

10/Mai/2014 :: Edição 51 ::

## Cadernos do Poder Executivo

### ■ Poder Executivo

Geraldo Julio de Mello Filho

#### Lei

LEI Nº 18.014/2014

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES PROTEGIDAS - SMUP RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades Protegidas no âmbito do Município do Recife - SMUP Recife, estabelece as normas gerais e requisitos básicos para criação, implantação e gestão de referidas unidades e de suas categorias específicas, dispõe sobre a compensação ambiental e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I. área verde: toda área de domínio público ou privado, onde predomina qualquer forma de vegetação, nativa ou exótica, distribuída em seus diferentes estratos: arbóreo, arbustivo e herbáceo;

II. árvores e palmeiras tombadas: indivíduos vegetais declarados como bens naturais, que se destacam pela raridade, localização, condição de porta-semente, expressão histórica e que devem ser preservados e mantidos imunes de corte, mediante tombamento, conforme legislação pertinente;

III. autorização ambiental: ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente;

IV. biota: o conjunto dos seres vivos ocorrentes em uma certa área ou região;

V. conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI. conservação urbana: a prática de planejamento que compreende a preservação, a restauração, a recuperação e a manutenção dos patrimônios natural, construído e histórico-cultural; bem como o manejo sustentável dos recursos ambientais e a requalificação do patrimônio construído;

VII. compensação ambiental: é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais;

VIII. corredores ecológicos urbanos: são as faixas de território que possibilitam a integração paisagística de espaços vegetados e promovem o intercâmbio genético respectivo das populações da fauna e da flora.

IX. diversidade biológica ou biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

X. ecossistema: é um sistema aberto, integrado por todos os organismos vivos, compreendido o homem, e os elementos não viventes de um setor ambiental definido no tempo e no espaço, cujas propriedades globais de funcionamento, fluxo de energia e ciclagem de matéria, e autorregulação, controle, derivam das relações entre todos os seus componentes, tanto pertencentes aos sistemas naturais, quanto aos criados ou modificados pelo homem;

XI. ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas;

XII. espécies exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

XIII. espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameace ecossistema, habitat ou espécies e cause impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

XIV. espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

XV. habitat: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis de ali se instalarem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre organismos;

XVI. impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XVII. licença ambiental: ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente;

XVIII. licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIX. maciço vegetal: vegetação remanescente do sítio natural da cidade e seus ecossistemas associados;

XX. manejo sustentável: todo e qualquer procedimento que assegure a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXI. manutenção: o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que asseguram a condição original, ou próxima a isso, dos patrimônios natural, construído e histórico-cultural;

XXII. órgão gestor ambiental municipal: órgão da estrutura administrativa do Município, responsável pelo planejamento, licenciamento e gestão ambiental;

XXIII. paisagem: fenômeno perceptível que procede da relação do homem com o meio ambiente, ancorado na superfície terrestre, sendo, simultaneamente, realidade física, como uma cadeia de montanhas, as águas que banham um litoral ou uma cidade, e interpretação individual e coletiva, como nossas lembranças e histórias em diversas formas de representação, herança de tempos distintos;

XXIV. paisagem urbana: é a paisagem que concentra edifícios, ruas, praças, parques, equipamentos e mobiliário que favorecem a dinâmica da vida social cotidiana, expressa nas permanências e transformações, e que obedecem a uma lógica funcional e estética, que desencadeia o sentido de apropriação e afetividade;

XXV. planejamento ambiental: o processo de concepção, análise e adequação de políticas voltadas à melhoria da qualidade ambiental, materializadas em programas, planos e projetos, e que deve ter por base estudos técnicos e pesquisas sobre os ambientes natural e construído;

XXVI. Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXVII. Plano Diretor de Jardim Botânico: o plano diretor é o instrumento de ordenamento do espaço físico do Jardim Botânico para controle do seu patrimônio natural e cultural para o planejamento pela Administração, orientando prioridades, ações e transformações, investimentos públicos e privados, tendo como referências o cumprimento de sua missão institucional e a preservação dos seus valores científicos, naturais, paisagísticos, arqueológicos e histórico culturais;

XXVIII. plano de gestão: documento técnico que estabelece as definições, diretrizes e critérios para o uso sustentável e maximização do aproveitamento dos serviços ambientais prestados por uma determinada unidade protegida;

XXIX. população humana local: moradores do interior e do entorno imediato das unidades de conservação;

XXX. população tradicional: população vivendo ao longo de gerações em um determinado ecossistema, em estreita ligação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para sua reprodução social, econômica e cultural;

XXXI. preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXII. proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXIII. recuperação: o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam restituir aos ecossistemas ou às populações silvestres, bem como substituir ou retirar elementos incompatíveis às edificações ou conjuntos arquitetônicos preservados;

XXXIV. recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora e os recursos genéticos;

XXXV. recurso natural: denominação aplicada a toda a matéria prima, tanto aquela renovável como a não renovável, obtida diretamente da natureza e aproveitável pelo homem;

XXXVI. restauração: o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam restituir, o mais próximo possível da condição original, os ecossistemas ou as populações silvestres; bem como reconstituir as características originais das edificações ou conjuntos arquitetônicos preservados;

XXXVII. serviços ambientais: todos os bens e serviços com origem na valoração dos atributos ambientais dos ecossistemas naturais;

XXXVIII. uso sustentável: a exploração do ambiente de modo a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXIX. zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XL. zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, visando a proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES PROTEGIDAS DO RECIFE - SMUP RECIFE

Art. 3º O Sistema Municipal de Unidades Protegidas do Recife - SMUP Recife é constituído pelas Unidades Protegidas - UP já instituídas ou que vierem a ser criadas em âmbito municipal, observadas, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.985/2000 e na Lei Estadual nº 13.787/2009, que instituíram o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, respectivamente, assim como na Lei Municipal nº 17.511/2008, que revisou o Plano Diretor do Recife, e na Lei nº 16.243/1996, Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, com suas alterações posteriores.

§ 1º O SMUP Recife é um sistema que agrega os atributos naturais da cidade, abrangendo toda a diversidade de ecossistemas existentes no território municipal, considerando os grandes maciços vegetais distribuídos nos morros e na planície, conectados pelos cursos e corpos d'água, bem como os espaços inseridos na malha urbana que se apresentam como áreas de amenização climática e compartilhamento socioambiental, bem como de valorização da paisagem urbana, visando à melhoria da qualidade de vida humana.

§ 2º O SMUP Recife integra o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, referidos no caput.

Art. 4º São objetivos do SMUP Recife:

I. contribuir para a manutenção e conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal;

II. contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais municipais;

III. proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal, assim como as espécies nativas de relevante valor econômico, social ou cultural;

IV. recuperar e restaurar ecossistemas degradados;

V. promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento urbano;

VI. proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos, monitoramento e educação ambiental;

VII. valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

VIII. proteger e preservar as paisagens urbanas significativas, constituídas de recursos naturais e construídos formadores da identidade geomorfológica, social, histórica, cultural, urbanística, e ambiental da

cidade;

IX. promover a criação, implantação e conservação de áreas verdes por todas as zonas urbanísticas e as regiões político-administrativas da cidade, de modo equilibrado e respeitando suas características socioambientais;

X. potencializar os atributos naturais da cidade, considerando os grandes maciços vegetais, cursos e corpos d'água, distribuídos nos morros e planície, bem como os espaços vegetados inseridos na malha urbana, que se apresentam como áreas de amenização climática, para contemplação, recreação, esporte, lazer e atividades ecoturísticas e para o desenvolvimento de programas de educação ambiental;

XI. proteger os recursos naturais necessários à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, de forma a garantir o desenvolvimento urbano sustentável;

XII. promover a recuperação de recursos florestais, hídricos e edáficos, e das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

XIII. subsidiar e contribuir para o planejamento, gestão, controle e fiscalização ambiental das Unidades Protegidas;

XIV. promover o ordenamento e gestão das Unidades Protegidas, integrando-as à escala metropolitana.

Art. 5º O SMUP Recife é regido por diretrizes que assegurem:

I. o reconhecimento das singularidades das paisagens do Recife, de forma a subsidiar o planejamento ambiental sob a ótica da conservação urbana;

II. a integração dos ecossistemas remanescentes do sítio natural com as Unidades de Equilíbrio Ambiental;

III. a proteção das áreas naturais, possibilitando a integração paisagística entre os maciços vegetais e os espaços vegetados, promovendo o intercâmbio genético das populações da fauna e da flora;

IV. a alocação adequada de recursos financeiros necessários à gestão e conservação integradas das Unidades Protegidas, compreendendo as atividades de planejamento, licenciamento e fiscalização, em atuação conjunta com demais órgãos públicos e entidades civis com responsabilidade ou ações voltadas ao cumprimento dos objetivos do SNUC, do SEUC e do SMUP Recife;

V. a sustentabilidade econômica das Unidades Protegidas, nos casos possíveis;

VI. o incentivo à administração das Unidades Protegidas pela Sociedade Civil Organizada, em parceria com o Poder Público;

VII. a participação popular e o controle social, bem como a transparência e disponibilização das informações, proposições e estudos para a coletividade.

### CAPÍTULO III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES PROTEGIDAS - UP

Art. 6º As Unidades Protegidas - UP são os espaços e os elementos naturais e artificiais do território municipal, sob atenção e cuidado especial em virtude de algum atributo específico e/ou único que apresentam, dotados de significativo interesse ambiental ou paisagístico, necessários à preservação das condições de amenização climática e destinados à prática de atividades contemplativas, culturais, recreativas, esportivas, ecoturísticas, de convivência ou de lazer, bem como de educação ambiental e pesquisa científica.

Parágrafo Único. Para a conservação, preservação e proteção de uma Unidade Protegida - UP, o órgão gestor ambiental municipal promoverá a integração com demais órgãos e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com responsabilidade ou interesses afins, bem como poderá celebrar os instrumentos jurídicos necessários, observadas demais leis e normas pertinentes.

Art. 7º As Unidades Protegidas - UP são instituídas por ato do Poder Público Municipal, de acordo com as categorias e normas estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação e na legislação pertinente, à exceção daquelas cuja tutela dependa de lei específica, conforme disposto no presente diploma legal.

§ 1º A criação de uma Unidade Protegida - UP e de categorias específicas deve ser precedida de estudos técnicos e de memorial justificativo.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar a criação de uma Unidade Protegida - UP, mediante requerimento, acompanhado de justificativa técnica, formalizado ao órgão gestor ambiental municipal, a quem caberá a sua apreciação, em conjunto com demais órgãos ou instâncias cuja consulta ou análise seja legalmente obrigatória, sendo comunicado à pessoa requerente o posicionamento técnico, emitido no prazo máximo de 90 dias.

Art. 8º As Unidades Protegidas são constituídas das seguintes categorias:

I. Jardins Botânicos - JB;

II. Unidades de Conservação da Natureza - UCN;

III. Unidades de Conservação da Paisagem - UCP;

IV. Unidades de Equilíbrio Ambiental - UEA.

#### SEÇÃO I

##### DOS JARDINS BOTÂNICOS - JB

Art. 9º O Jardim Botânico é uma Unidade Protegida, constituída, no todo ou em parte, por coleções de plantas vivas, cientificamente reconhecidas, organizadas, documentadas e identificadas, podendo ter remanescente da biota local ou de área verde urbana, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do patrimônio florístico existente em nível mundial, nacional, estadual e municipal, acessíveis ao público, no todo ou em parte, servindo à educação, à pesquisa científica ambiental, à cultura, ao lazer e à conservação do meio-ambiente.

Art. 10 A criação de um Jardim Botânico pode se dar por ato do Poder Público Municipal, por iniciativa própria ou do particular, precedido de estudos técnicos e memorial justificativo, que fundamentem a sua instituição, observadas as normas pertinentes.

Parágrafo único. Os Jardins Botânicos, sejam públicos ou privados, devem ser registrados no Ministério do Meio Ambiente, atendendo aos requisitos e exigências estabelecidos nas normas editadas em nível federal, estadual e municipal, notadamente, no tocante à concessão do competente registro e a seu enquadramento em uma das categorias específicas.

Art. 11 Os Jardins Botânicos municipais, públicos ou privados, devem dispor de um plano diretor, a ser submetido à apreciação do órgão gestor ambiental municipal e de demais órgãos ou instâncias cuja consulta ou análise sejam obrigatórias.

Parágrafo Único. O plano diretor do Jardim Botânico deve ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua criação, e revisado a cada 5 (cinco) anos, à exceção daqueles já instituídos, cujo prazo contará da data de publicação da presente lei.

Art. 12 Quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização nos Jardins Botânicos devem observar as diretrizes do Plano Diretor do Jardim Botânico e as normas pertinentes.

#### SEÇÃO II

##### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - UCN

Art. 13 As Unidades de Conservação da Natureza - UCN são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 14 A criação e a gestão das UCN no Recife devem observar as categorias e normas estabelecidas na Lei Federal nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e na Lei Estadual nº 13.787/2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), assim como nas demais leis e normas pertinentes, respeitadas as particularidades e interesses locais.

§1. A criação de uma UCN e de uma categoria específica dar-se-á por ato do Poder Público Municipal, precedida de estudos técnicos que justifiquem a sua instituição e de consulta pública, conforme regulamentação.

§ 2º. No processo de consulta referida no parágrafo anterior, o Poder Público deverá assegurar a participação da população humana local e disponibilizar as informações e estudos técnicos que subsidiaram a proposta de criação da UCN e de categorias específicas.

Art. 15 As UCN devem dispor de um Plano de Manejo, a ser aprovado pelo órgão gestor ambiental municipal e por demais órgãos ou instâncias, cuja consulta ou análise sejam legalmente obrigatórias.

§ 1º O Plano de Manejo de uma UCN deve ser elaborado no prazo de até 05 (cinco) anos, a partir da data de sua criação, devendo ser revisado por igual período, excetuando-se as UCN criadas antes da presente lei, cujo prazo contará da data de publicação deste diploma legal.

§ 2º Quando da elaboração do Plano de Manejo, deverão ser consideradas diretrizes para prevenção, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras e para conservação da biodiversidade local.

§ 3º Na elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo, deve ser assegurada a participação popular, bem como a apreciação do conselho gestor da respectiva UCN, além do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e do órgão gestor ambiental municipal.

§ 4º O Plano de Manejo será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições contidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 16 O Plano de Manejo das Unidades de Conservação da Natureza - UCN irá dispor sobre as normas específicas de uso, ocupação e exercício de determinadas atividades na UCN.

§ 1º Até a elaboração do respectivo Plano de Manejo deverão ser aplicados os parâmetros urbanísticos fixados

no decerto de criação da Unidade de Conservação da Natureza e de sua regulamentação.

§ 2º Na hipótese de inexistência de decreto com parâmetros urbanísticos para a UCN serão aplicados os parâmetros urbanísticos definidos com base em estudos técnicos previamente estabelecidos, a serem aprovados por decreto do Executivo, de modo a compatibilizá-la com os objetivos de sua proteção.

§ 3º São proibidas nas UCN quaisquer alterações, atividade, ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

### SEÇÃO III DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA PAISAGEM - UCP

Art. 17 A Unidade de Conservação da Paisagem - UCP é o recorte do território que revela significativa relação entre o sítio natural e os valores materiais e imateriais, consolidados ao longo do tempo e expressos na identidade do Recife.

Art. 18 Considera-se como Unidade de Conservação da Paisagem - UCP a área que possua pelo menos uma das seguintes características:

I. área de ocupação humana com significativos atributos naturais e culturais, que compreende sítios de valor paisagístico, os quais materializam momentos históricos da ocupação da cidade, de interesse natural e cultural;

II. área que abriga exemplares da biota local ou regional, cujos atributos naturais justifiquem sua proteção e conservação, em face de sua relevância ecológica;

III. área que constitui um recorte de paisagem caracterizado por uma identidade peculiar do Recife, que relaciona o suporte físico-geográfico às intervenções antrópicas, apropriadas pelos recifenses como símbolo e memória da cidade.

Art. 19 Deve ser assegurada em uma UCP a proteção da paisagem e dos ecossistemas de forma a garantir a integração entre o patrimônio natural e construído, e o descortino das respectivas visadas de interesse paisagístico, histórico ou estético-cultural que emprestam significado e prestígio à história da cidade.

§ 1º O uso e a ocupação em uma UCP obedecerá aos parâmetros urbanísticos da Zona de Ambiente Natural - ZAN, podendo receber maiores restrições, com base em estudos técnicos previamente estabelecidos, a serem aprovados por decreto do Executivo, de modo a compatibilizá-la com os objetivos de sua proteção.

§ 2º Em uma UCP poderão ser promovidas atividades de esporte, lazer e cultura, observadas as normas para seu uso, visitação e ocupação, conforme previsto no § 1º.

§ 3º No estudo técnico de que trata o § 1º devem ser destacados os atributos naturais e culturais que evidenciam e ratificam a proteção e a valorização da paisagem.

Art. 20 Nas UCP são proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de manejo em desacordo com as disposições desta Lei e de sua regulamentação, bem como da legislação pertinente.

### SEÇÃO IV DAS UNIDADES DE EQUILÍBRIO AMBIENTAL - UEA

Art. 21 As Unidades de Equilíbrio Ambiental - UEA são os espaços inseridos na malha urbana, geralmente vegetados, necessários à preservação das condições de amenização climática, cuja função é manter ou elevar a qualidade ambiental e paisagística da cidade, de forma a melhorar as condições de saúde pública e o bem-estar da coletividade, podendo destinar-se à prática de atividades contemplativas, culturais, recreativas, esportivas, ecoturísticas, de convivência ou de lazer.

Art. 22 Para manutenção e conservação de uma UEA, o órgão gestor ambiental municipal promoverá a integração necessária com demais órgãos e pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com responsabilidade ou interesses afins, podendo, para tanto, celebrar instrumentos de cooperação mútua ou outros legalmente previstos, dentre os quais de adoção de categorias específicas de UEA instituídas ou que vierem a ser criadas.

Parágrafo Único. As condições, procedimentos e competências relativas à gestão e conservação integradas das UEA serão determinados na regulamentação desta lei, respeitada a legislação pertinente.

Art. 23 As Unidades de Equilíbrio Ambiental são constituídas das seguintes categorias:

- I. Imóvel de Proteção de Área Verde - IPAV;
- II. Jardim Histórico;
- III. Área Verde de Convivência, Recreação, Esporte ou Lazer - AVCEL;
- IV. Área Verde Pública de Composição Viária - AVPV;
- V. Árvores e Palmeiras Tombadas.

§ 1º O órgão gestor ambiental municipal deverá identificar áreas urbanas potenciais na cidade com a finalidade de criar uma UEA, priorizando as regiões desprovidas de áreas verdes.

§ 2º As categorias relacionadas no presente artigo poderão integrar corredores ecológicos urbanos, a serem implantados, pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de conectar espaços vegetados inseridos na malha urbana e propiciar a amenização climática e conforto ambiental, bem como a qualificação da paisagem urbana e o bem-estar humano.

§ 3º Para os fins desta lei consideram-se corredores ecológicos urbanos as faixas de território que possibilitam a integração paisagística de espaços vegetados e promovem o intercâmbio genético respectivo das populações da fauna e da flora.

#### Subseção I -

##### Dos Imóveis de Proteção de Área Verde - IPAV

Art. 24 O Imóvel de Proteção de Área Verde - IPAV é uma unidade de domínio público ou privado, que possui área verde formada, predominantemente, por vegetação arbórea ou arbustiva, cuja manutenção atende ao bem-estar da coletividade.

Art. 25 A classificação de um imóvel como IPAV dar-se-á por lei ou por ato do Poder Público Municipal, sendo assegurada a identificação estabelecida na Lei nº 16.176/1996 - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Recife (LUOS) e em leis posteriores ao referido diploma legal, mediante as quais foram classificados novos imóveis como IPAV.

§ 1º A classificação prevista no caput do presente artigo deverá ser precedida de estudos técnicos ou de memorial justificativo, podendo ser objeto de um processo administrativo, quando de iniciativa do Poder Executivo Municipal ou a ele formalmente requerida, ou de um processo legislativo, quando for objeto de apreciação pela Câmara de Vereadores do Recife.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através do órgão gestor ambiental, instaurará processo administrativo específico para classificação de um imóvel como IPAV, sendo emitido parecer técnico que deverá ser submetido à apreciação do COMAM.

§ 3º A decisão do COMAM, de que trata o parágrafo anterior, será submetida à homologação do Chefe do Executivo Municipal, sendo efetivada a classificação do imóvel como IPAV mediante Decreto.

§ 4º Serão estabelecidos em regulamento os procedimentos a serem adotados no processo administrativo de classificação dos IPAV.

Art. 26 Para o uso e ocupação do solo de um IPAV, deverão ser mantidos 70% (setenta por cento) da área verde indicada no Cadastro dos Imóveis de Proteção de Área Verde do Recife, em observância ao disposto na Lei Municipal nº 17.511/2008.

§ 1º O cadastro referido no parágrafo anterior será elaborado e monitorado pelo órgão gestor ambiental municipal, em integração ou parceria com demais órgãos públicos e entidades civis com atuação ou interesses afins.

§ 2º A manutenção e conservação da área verde do IPAV serão de responsabilidade do proprietário e/ou detentor do domínio útil do imóvel e/ou ainda do detentor de sua posse, e, solidariamente, de quem o estiver ocupando.

§ 3º Quando da aprovação de projetos ou de qualquer requerimento que tenha como objeto intervenção em um IPAV, nos casos em que haja estratos vegetacionais distintos, os indivíduos de porte arbóreo, arbustivo e herbáceo deverão ser priorizados nesta ordem para constituir a área verde a ser protegida.

§ 4º A ocupação do solo em um IPAV obedecerá aos parâmetros urbanísticos das zonas onde está localizado e havendo sobreposição de zonas deve prevalecer o parâmetro mais restritivo.

Art. 27 Fica estabelecido que os IPAV existentes ou que venham a ser instituídos não serão passíveis de desmembramento e loteamento, tendo em vista a preservação da função social desses imóveis.

Art. 28 Serão suspensas quaisquer análises, aprovação ou licenciamento, a qualquer título, do imóvel objeto de projeto de lei ou de requerimento para classificação como IPAV:

I. a partir da data de ingresso ou da formalização do projeto de lei na Câmara de Vereadores do Recife até sua apreciação final pelo Poder Legislativo Municipal;

II. a partir do recebimento, pelo proprietário ou detentor do domínio útil do referido imóvel, da notificação de instauração do processo administrativo concernente à sua classificação como IPAV, até a conclusão deste processo;

III. a partir do ingresso, no órgão gestor ambiental municipal, do requerimento do proprietário ou detentor do domínio útil do referido imóvel para classificação como IPAV, até a conclusão do processo administrativo correspondente.

#### Subseção II -

##### Dos Jardins Históricos

Art. 29 O Jardim Histórico é uma composição arquitetônica e vegetal que, do ponto de vista da história ou da arte, apresenta um interesse público, sendo, como tal, considerado um monumento.

§ 1º São elementos relevantes do Jardim Histórico a topografia, as massas vegetais, a água, o mobiliário e os materiais.

§ 2º Os Jardins Históricos, por seus valores botânico, paisagístico e histórico-cultural, deverão ter suas características originais preservadas.

Art. 30 A classificação de uma área como Jardim Histórico será por ato do Poder Público Municipal, precedida de estudos técnicos ou memorial justificativo que fundamentem a sua instituição, com o fim de subsidiar a apreciação do órgão gestor ambiental municipal e de demais órgãos ou instâncias cuja consulta ou análise seja legalmente obrigatória.

Parágrafo Único. Para classificação de uma área como Jardim Histórico deverão ser observadas as normas federais, estaduais e municipais.

#### Subseção III -

Área Verde de Convivência, Recreação, Esporte ou Lazer - AVCEL

Art. 31 Área Verde de Convivência, Recreação, Esporte ou Lazer - AVCEL é o espaço urbano com função ecológica, paisagística ou recreativa, que propicia a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação ou de espaços livres, dotados de equipamentos, mobiliário urbano ou elementos aquáticos, assim como de edificações destinadas a atividades recreativas, culturais e/ou administrativas deste espaço.

§ 1º A Área Verde de Convivência, Recreação, Esporte ou Lazer - AVCEL poderá ser de domínio público ou de propriedade privada, desde que assegurado o uso coletivo e o acesso público.

§ 2º Incluem-se na categoria de AVCEL praças, pátios e parques urbanos, além de outros espaços urbanos que apresentem características e funções similares às referidas no caput deste artigo.

§ 3º Poderá ser admitida em uma AVCEL alteração de suas características naturais, desde que obtenha a autorização ou licenciamento do órgão gestor ambiental municipal, bem como que observe as determinações previstas nas normas pertinentes.

Art. 32 A instituição e categorização de uma AVCEL dar-se-ão por ato do Poder Público Municipal ou mediante lei específica, nas situações em que for necessária a afetação de área ao bem de uso comum do povo para tal destinação, observada a Lei Orgânica do Recife e a legislação aplicável, em especial urbanística e ambiental.

Parágrafo Único. Os requisitos para instituição e categorização como Área Verde de Convivência, Recreação, Esporte ou Lazer - AVCEL serão estabelecidos em ato do Poder Público Municipal.

Art. 33 A gestão e conservação de uma AVCEL serão exercidas de forma integrada entre o órgão gestor ambiental municipal e demais órgãos públicos ou entidades civis com atuação e interesses afins, mediante a celebração de parcerias e de outros instrumentos legalmente previstos.

§ 1º As AVCEL deverão dispor de um Plano de Gestão e Conservação, a ser elaborado pelo órgão gestor ambiental municipal com demais órgãos públicos ou entidades civis com responsabilidade ou interesses afins, observadas as normas pertinentes e promovidas as consultas legalmente previstas.

§ 2º O Plano de Gestão e Conservação poderá restringir o uso e a ocupação do solo.

#### Subseção IV -

Das Áreas Verdes Públicas de Composição Viária - AVPV

Art. 34 As Áreas Verdes Públicas de Composição Viária - AVPV são os espaços de uso comum do povo integrantes do sistema viário urbano, propícios, em decorrência de suas dimensões e localização, à implantação de vegetação, com o objetivo de exercer a função complementar de conforto ambiental e qualificação da paisagem urbana, respeitada a sua função prioritária de mobilidade e acessibilidade urbana.

§ 1º São consideradas Áreas Verdes Públicas de Composição Viária - AVPV os canteiros centrais de vias urbanas, rotatórias, áreas remanescentes de abertura de vias e refúgios viários, incluindo, quando possível, as faixas não edificáveis de vias públicas, dentre outros espaços.

§ 2º As AVPV decorrem de ato do Poder Público Municipal, mediante a aprovação do parcelamento do solo urbano ou de projeto de implantação ou ampliação de via pública, objetivando a mobilidade e acessibilidade urbana.

Art. 35 A gestão e conservação das AVPV são exercidas de forma integrada e/ou compartilhada entre o órgão gestor ambiental municipal e demais órgãos públicos ou entidades civis, mediante a celebração de convênio de cooperação mútua, parcerias, contrato de adoção ou outros instrumentos legalmente previstos, respeitadas as competências administrativas.

Parágrafo Único. As normas para uso e ocupação das áreas de que trata este artigo poderão ser restringidas



por regulamento, observada a função prioritária de mobilidade e acessibilidade urbana.

#### Subseção V - Das Árvores e Palmeiras Tombadas

Art. 36 São classificadas como Árvores e Palmeiras Tombadas aquelas declaradas como bens naturais, que se destacam pela raridade, localização, condição de porta-semente, expressão histórica e que devem ser preservadas e mantidas imunes de corte, mediante tombamento, nos termos da Lei Municipal nº 15.072/1988, e alterações posteriores, bem como de regulamentação específica.

Parágrafo Único. As Árvores e Palmeiras Tombadas podem estar localizadas em logradouro ou em área pública de uso comum, como também em imóvel de propriedade pública ou privada, sujeitando-se às condições, restrições e procedimentos determinados na legislação que trata do regime de preservação dos bens tombados.

Art. 37 A efetivação do tombamento ou destombamento dar-se-á através de decreto municipal, precedida de estudos técnicos ou memorial justificativo.

Parágrafo Único. Os critérios técnicos e procedimentos para tombamento ou destombamento de uma árvore ou palmeira serão estabelecidos em ato do Poder Público Municipal, observadas as disposições da legislação pertinente, em especial, das Leis Municipais nº 17.511/2008, nº 16.243/1996 e nº 15.072/1988, bem como do Decreto nº 24.510/2009, com suas modificações posteriores.

Art. 38 A conservação de uma Árvore ou Palmeira Tombada em área pública ou privada será exercida de forma integrada e/ou compartilhada entre o órgão gestor ambiental municipal e demais órgãos públicos, entidades civis com atuação e interesses afins, proprietários ou detentores do domínio útil do imóvel ou de sua posse, mediante a celebração de parcerias e de outros instrumentos legalmente previstos.

#### CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39 Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão gestor ambiental municipal com fundamento em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade Protegida - UP, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. O significativo impacto ambiental deverá ser aferido dos empreendimentos ou atividades de alto potencial poluidor, bem como dos empreendimentos ou atividades de grande porte ou porte especial, assim definidos na legislação ambiental municipal.

Art. 40 O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão gestor ambiental municipal, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º Para o cálculo do valor da compensação ambiental, o órgão gestor ambiental municipal deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos dos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, por meio dos Estudos Ambientais oriundos do enquadramento referido no art. 39, respeitado o princípio da publicidade.

§ 2º Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

Art. 41 O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de obras e/ou serviços, de acordo com definição do órgão gestor ambiental municipal, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades que integram o SMUP Recife.

§ 1º Será celebrado Termo de Compromisso para Cumprimento de Compensação Ambiental entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

§ 2º. O descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso referido no parágrafo anterior ensejará a aplicação, para cada ocorrência, de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor integral da compensação ambiental atribuída ao empreendimento ou atividade no respectivo

Termo de Compromisso, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas e de correção monetária para o pagamento em pecúnia.

Art. 42 Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades Protegidas a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades Protegidas.

Parágrafo Único. A Unidade Protegida afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

Art. 43 Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a

seguir elencadas:

I. aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II . regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III. elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV. aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V. implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI. desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII. adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII. implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX. cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 44 Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Art. 45 A Câmara Técnica de Compensação Ambiental deverá possuir uma estrutura orgânica e funcional específicas, compreendendo:

I. a Presidência, exercida pelo(a) titular do órgão gestor ambiental municipal ou por quem for assim designado, quando de sua ausência ou afastamento, conforme previsto em regulamento;

II. uma Coordenação Executiva, que auxiliará a Presidência na coordenação do cumprimento das atribuições da referida Câmara;

III. uma Assessoria Técnico-Executiva, que prestará o assessoramento técnico para a execução das atribuições de competência da Câmara;

IV. o Colegiado, constituído pela representação dos setores, órgãos e/ou instâncias a serem definidos em regulamento;

V. um Apoio Administrativo, que auxiliará a Câmara nas questões de natureza administrativa.

Parágrafo Único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES, AUTORIZAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 46 A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais de uma UP dependerá de prévia autorização do órgão gestor ambiental municipal, do seu proprietário ou detentor do domínio útil, bem como de demais órgãos ou instâncias cuja consulta ou aprovação sejam legalmente previstas, respeitadas as disposições dos respectivos planos.

Parágrafo Único: Quando se tratar de UP de propriedade ou domínio do Município, a pessoa física ou jurídica responsável pela exploração tratada no caput deste artigo estará sujeita à cobrança pela realização da atividade.

Art. 47 A instalação em uma UCN ou Jardim Botânico público de redes de abastecimento de água, gás, esgoto, energia, telefonia e infraestrutura urbana em geral dependerá de prévia aprovação do órgão gestor ambiental municipal, condicionada à possibilidade técnico-ambiental de tal instalação na respectiva unidade, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos ambientais e outras exigências legais.

Parágrafo Único. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação, exploração e manutenção dos serviços referidos no caput deste artigo deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e manutenção da UCN ou do Jardim Botânico, conforme estabelecido pelo órgão gestor

ambiental municipal e deliberação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Art. 48 O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia, água, gás, serviços de esgotamento sanitário, telefonia e infraestrutura urbana em geral ou pela utilização de recursos naturais, beneficiário da proteção proporcionada por uma UCN ou Jardim Botânico públicos, deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e da manutenção da unidade, conforme estabelecido pelo órgão gestor ambiental.

Parágrafo Único. Quando o empreendimento ou atividade afetar qualquer uma das unidades integrantes do SMUP Recife, o licenciamento a que se refere o caput só poderá ser concedido mediante consulta prévia e autorização do órgão gestor ambiental.

## CAPÍTULO VI DO APOIO E INCENTIVO FINANCEIRO E FISCAL AO SMUP RECIFE

Art. 49 Constituem fontes de apoio e incentivo ao SMUP Recife:

I. recursos da aplicação de compensação ambiental, decorrentes do licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, nos termos dispostos nesta lei e em sua regulamentação;

II. recursos por pagamento de serviços ambientais prestados pelas e nas Unidades Protegidas;

III. doações de quaisquer naturezas provenientes de ações de responsabilidade social e ambiental de empresas privadas ou de pessoas físicas;

IV. taxas ou tarifas advindas de serviços prestados e produtos extraídos, produzidos, beneficiados ou comercializados nas Unidades Protegidas;

V. recursos do Tesouro Federal, Estadual e Municipal existentes ou previstos para aplicação em Unidades Protegidas;

VI. recursos internacionais resultantes da celebração de instrumentos jurídicos, em conformidade com as normas pertinentes;

VII. recursos provenientes de fundos nacional, estadual e municipal de meio ambiente;

VIII. recursos oriundos de incentivos fiscais instituídos para a proteção e preservação das Unidades de Proteção que integram o SMUP Recife, de acordo com previsão contida nesta lei e na legislação e normas pertinentes;

IX. recursos obtidos da cobrança de tarifa pela visitação de Unidades Conservação da Natureza - UCN e de Jardins Botânicos, em conformidade com as disposições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, bem como nos respectivos planos.

X. recursos provenientes de outras fontes que vierem a ser previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e sua aplicação deverá observar o disposto nesta lei, notadamente, em seus artigos 42 e 43, assim como em sua regulamentação, destinando-se exclusivamente à implantação, gestão, conservação e manutenção das Unidades que compõem o SMUP Recife.

§ 2º Nas UCN e Jardins Botânicos públicos, as prioridades para a aplicação dos recursos serão definidas pelo órgão gestor ambiental municipal, em conjunto com os órgãos e conselhos gestores das respectivas unidades, tendo por base o que estabelece o seu Plano de Manejo ou Plano Diretor do Jardim Botânico.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração de Unidades Protegidas, que estejam devidamente regulares, poderão receber recursos ou doações de que trata o presente artigo, com ou sem encargos, desde que atendidas as normas dispostas na presente lei e em sua regulamentação.

§ 4º Quando da ocorrência da hipótese tratada no parágrafo anterior, os recursos obtidos serão administrados pelo próprio órgão gestor da UP, sob a supervisão do órgão gestor ambiental municipal e de demais órgãos competentes, devendo tais recursos ser destinados exclusivamente à respectiva UP.

§ 5º Nas hipóteses de doação com encargo, a contrapartida relacionada a bem municipal dependerá de lei específica que a autorize.

Art. 50. As normas e procedimentos referentes à administração dos recursos destinados às Unidades Protegidas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 51 As pessoas físicas ou jurídicas que criarem ou mantiverem, em áreas privadas, Unidades Protegidas definidas nesta Lei poderão receber incentivos e estímulos, conforme legislação específica.

## CAPÍTULO VII

## DA GESTÃO DAS UNIDADES PROTEGIDAS

Art. 52 O SMUP Recife é gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I. Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, com as atribuições de supervisionar a implementação do Sistema, propor a implantação de unidades protegidas e, quando necessário, fixar normas complementares;

II. Órgão gestor ambiental municipal: a secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do Recife - SMAS, órgão gestor e executor das políticas públicas ambientais em âmbito municipal, responsável pelo licenciamento e fiscalização ambientais; coordenador do SMUP Recife e administrador das unidades protegidas;

III. Órgãos de apoio ao controle e monitoramento ambiental: os órgãos e Conselhos Gestores das UCN e Jardins Botânicos, bem como os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura da Cidade do Recife e de outros entes federativos partícipes no planejamento, gestão, conservação ou controle integrados das Unidades Protegidas.

§ 1º Deverá ser definido e desenvolvido um Plano Estratégico de Gestão e Conservação Integradas das Unidades Protegidas, sendo nele estabelecidas as atribuições e compromissos específicos de cada órgão ou instância com responsabilidades no SMUP Recife, bem como dos procedimentos a serem adotados para sua efetiva implementação.

§ 2º Caberá ao órgão gestor ambiental municipal a coordenação do plano referido no parágrafo anterior, assim como a iniciativa de estimular a gestão participativa e integrada das UP, promover a capacitação e intercâmbio entre os gestores e realizar as consultas e requerimentos cabíveis aos órgãos e instâncias com atuação no SMUP Recife, assim como à sociedade civil, nas hipóteses legalmente previstas ou quando considerar necessárias ao interesse público municipal.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I

Das Atividades de Pesquisa Científica, Educação Ambiental e Visitação Pública em UP

Art. 53 A pesquisa científica será permitida e incentivada nas Unidades Protegidas integrantes do SMUP Recife, respeitadas as suas especificidades e as condições estipuladas em legislação específica, em regulamento e nos respectivos planos, desde que não provoquem impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes.

§ 1º A realização de pesquisas científicas estará sujeita à prévia autorização do órgão gestor da UP, do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou de seu possuidor, quando de propriedade privada, como também do órgão gestor ambiental municipal, em conformidade com as normas pertinentes.

§ 2º O órgão gestor ambiental municipal, em parceria com os órgãos gestores das UP e com seus proprietários, detentores de domínio útil ou de sua posse, quando estas forem privadas, deverá promover articulação com a comunidade científica, a fim de incentivar desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas, valorizando o conhecimento das populações locais porventura existentes.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas pesquisas científicas nas Unidades que integram o SMUP Recife deverão dar conhecimento dos trabalhos elaborados aos órgãos gestores do Sistema e à população em geral.

Art. 54 A visitação pública nas UCN será permitida desde que atenda à legislação e às normas pertinentes e que seja compatível com o seu Plano de Manejo, conforme sua categoria.

§ 1º A visitação pública dependerá também de prévia autorização do órgão gestor da UCN e do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou ainda de seu possuidor, como também do órgão gestor ambiental municipal, em conformidade com as normas pertinentes.

§ 2º Será proibida a visitação pública que possa provocar impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes, cuja prática ensejará, em tais casos, a aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente, observado o disposto na presente lei e em seu regulamento.

§ 3º Será permitida, em situações previstas em regulamento, a cobrança de tarifa pela visitação pública, desde que atendidas às condições dispostas na presente lei e em seu regulamento.

Art. 55 Nas Unidades Protegidas serão incentivadas as atividades de educação ambiental, respeitadas as suas especificidades e as condições estipuladas em regulamento e nos respectivos planos, e desde que não provoquem impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes.

Parágrafo Único. A realização das atividades tratadas neste artigo estará sujeita à prévia autorização do órgão gestor da UP e do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou de seu possuidor, e, quando necessário, do órgão gestor ambiental municipal.

**SEÇÃO II****Das Delimitações e Intervenções nas Áreas das Unidades Protegidas - UP**

Art. 56 Os limites das Unidades de Conservação, instituídas no Município do Recife até a data de publicação desta Lei, estão dispostos no Anexo Único do presente diploma legal, por meio de tabelas de coordenadas UTM - Universal Transversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro - SIRGAS 2000, e mediante sua representação gráfica.

Art. 57 O órgão gestor ambiental municipal deverá proceder a um monitoramento periódico das Unidades que integram o SMUP Recife, através de vistorias técnicas e utilizando os recursos técnicos apropriados, visando ao controle do seu uso e ocupação e à possível adequação de seus limites, promovendo a sua revisão, quando necessário, através de lei.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata o caput, o órgão gestor ambiental municipal poderá firmar os instrumentos jurídicos legalmente previstos com os órgãos e entidades civis com interesses ou competências afins.

Art. 58 A ampliação dos limites de uma Unidade Protegida, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os requisitos e condições previstos nesta lei e em sua regulamentação.

Parágrafo Único. A ampliação a que se refere o caput dependerá da aprovação do órgão gestor ambiental municipal e da anuência de demais órgãos ou instâncias cuja consulta seja legalmente obrigatória.

Art. 59 A desafetação ou redução dos limites de uma UP integrante do SMUP Recife somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Recife, no presente diploma legal e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A desafetação de que trata o caput deve ser precedida da competente aprovação do órgão gestor ambiental municipal e da anuência de demais órgãos ou instâncias cuja consulta seja legalmente obrigatória.

Art. 60 Qualquer intervenção nas áreas das Unidades Protegidas componentes do SMUP Recife observará o disposto na legislação e normas pertinentes, competindo ao órgão gestor ambiental municipal a decisão quanto aos casos porventura omissos, devendo ser promovida a ouvida ou consulta obrigatória aos órgãos, instâncias ou pessoas físicas ou jurídicas cabíveis.

**SEÇÃO III****Das Regras de Transição e Demais Disposições**

Art. 61 As Unidades Protegidas criadas por leis e decretos anteriores serão revisadas, no todo ou em parte, no prazo de até 05 (cinco) anos da data de publicação deste diploma legal, objetivando definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

§ 1º A revisão de que trata o caput do presente artigo será feita mediante estudos técnicos e análises dos planos específicos ambientais exigidos na forma desta Lei, bem como de consulta pública e aprovação dos órgãos ou instâncias, conforme previsão legal.

§2º Para alteração dos limites das Unidades Protegidas, deverá ser observado o disposto nos artigos 58 e 59 deste diploma legal.

§3º A redução do grau de proteção de uma UP deverá necessariamente ser objeto de lei específica.

Art. 62 Permanecerão em vigor as normas atuais que regulam as Unidades Protegidas, criadas em data anterior à publicação do presente diploma legal, até a edição dos atos do Poder Público Municipal referentes às novas categorias instituídas nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos estarão sujeitos à análise especial do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 63 Até que seja elaborado o Plano Diretor dos Jardins Botânicos e os Planos de Manejo das Unidades de Conservação da Natureza, todas as atividades, obras e outras intervenções de manejo da fauna e flora desenvolvidas no seu interior devem garantir a integridade dos recursos naturais em sua complexidade e a manutenção dos padrões ecológicos.

Art. 64 Caberá ao órgão gestor ambiental dar publicidade ao SMUP do Recife, de forma a sensibilizar a população para o exercício da responsabilidade socioambiental.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 02/2014 Autoria do Chefe do Poder Executivo

## ANEXO ÚNICO

## APA AÇUDE DE APIPUCOS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 286957,726 9112495,377 P71 286426,591 9113502,189 P141 287319,263 9113128,137  
 P2 286939,594 9112473,184 P72 286412,591 9113514,189 P142 287319,096 9113127,899  
 P3 286929,594 9112506,184 P73 286404,591 9113519,189 P143 287317,865 9113126,139  
 P4 286934,594 9112547,185 P74 286361,591 9113516,189 P144 287312,596 9113122,188  
 P5 286963,594 9112599,185 P75 286309,591 9113548,189 P145 287297,595 9113113,187  
 P6 286962,594 9112637,185 P76 286326,591 9113572,189 P146 287280,595 9113109,187  
 P7 286937,594 9112676,185 P77 286280,591 9113592,189 P147 287264,595 9113110,187  
 P8 286932,594 9112680,185 P78 286287,591 9113604,189 P148 287251,595 9113113,187  
 P9 286925,594 9112684,185 P79 286425,591 9113533,189 P149 287236,595 9113117,187  
 P10 286917,594 9112687,185 P80 286453,591 9113514,189 P150 287224,595 9113119,187  
 P11 286865,594 9112700,185 P81 286465,591 9113520,189 P151 287212,595 9113118,187  
 P12 286832,593 9112708,185 P82 286476,591 9113533,189 P152 287204,595 9113113,187  
 P13 286782,593 9112716,185 P83 286542,592 9113651,190 P153 287189,595 9113098,187  
 P14 286765,593 9112717,185 P84 286503,592 9113710,190 P154 287164,595 9112987,187  
 P15 286716,593 9112720,185 P85 286491,591 9113902,191 P155 287179,595 9112966,187  
 P16 286647,592 9112722,185 P86 286473,591 9113979,191 P156 287238,595 9112988,187  
 P17 286641,592 9112836,186 P87 286470,591 9114002,191 P157 287279,291 9112858,159  
 P18 286697,593 9112838,186 P88 286493,591 9114098,192 P158 287276,003 9112857,274  
 P19 286698,593 9112836,186 P89 286519,592 9114143,192 P159 287262,174 9112852,520  
 P20 286701,593 9112825,186 P90 286544,592 9114157,192 P160 287220,142 9112838,072  
 P21 286785,593 9112848,186 P91 286573,592 9114155,192 P161 287213,502 9112835,789  
 P22 286802,593 9112856,186 P92 286592,592 9114143,192 P162 287201,787 9112831,762  
 P23 286809,593 9112871,186 P93 286790,593 9113937,191 P163 287201,921 9112831,648  
 P24 286880,594 9112851,186 P94 286854,593 9113896,191 P164 287202,201 9112831,411  
 P25 286881,594 9112860,186 P95 286918,967 9113869,451 P165 287202,307 9112831,321  
 P26 286851,593 9112918,186 P96 286918,807 9113869,339 P166 287186,595 9112827,186  
 P27 286855,593 9112929,186 P97 286918,804 9113869,336 P167 287168,595 9112818,186  
 P28 286825,593 9112959,186 P98 286898,656 9113855,187 P168 287148,595 9112803,186  
 P29 286814,593 9112921,186 P99 286897,921 9113854,671 P169 287139,595 9112797,186  
 P30 286803,593 9112920,186 P100 286889,719 9113848,911 P170 287097,595 9112765,186  
 P31 286788,593 9112940,186 P101 286881,463 9113843,113 P171 287144,595 9112725,185  
 P32 286736,593 9112959,186 P102 286879,959 9113842,057 P172 287131,595 9112708,185  
 P33 286723,593 9112975,186 P103 286870,848 9113835,658 P173 286957,726 9112495,377

Art. 43 Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

I. aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;

II. regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;

III. elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;

IV. aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;

V. implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VI. desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;

VII. adequação das Unidades Protegidas a seus planos;

VIII. implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;

IX. cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à exceção das dispostas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 44 Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades Protegidas, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Art. 45 A Câmara Técnica de Compensação Ambiental deverá possuir uma estrutura orgânica e funcional específicas, compreendendo:

I. a Presidência, exercida pelo(a) titular do órgão gestor ambiental municipal ou por quem for assim designado, quando de sua ausência ou afastamento, conforme previsto em regulamento;

II. uma Coordenação Executiva, que auxiliará a Presidência na coordenação do cumprimento das atribuições da referida Câmara;

III. uma Assessoria Técnico-Executiva, que prestará o assessoramento técnico para a execução das atribuições de competência da Câmara;

IV. o Colegiado, constituído pela representação dos setores, órgãos e/ou instâncias a serem definidos em regulamento;

V. um Apoio Administrativo, que auxiliará a Câmara nas questões de natureza administrativa.

Parágrafo Único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento.

#### CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES, AUTORIZAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 46 A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais de uma UP dependerá de prévia autorização do órgão gestor ambiental municipal, do seu proprietário ou detentor do domínio útil, bem como de demais órgãos ou instâncias cuja consulta ou aprovação sejam legalmente previstas, respeitadas as disposições dos respectivos planos.

Parágrafo Único: Quando se tratar de UP de propriedade ou domínio do Município, a pessoa física ou jurídica responsável pela exploração tratada no caput deste artigo estará sujeita à cobrança pela realização da atividade.

Art. 47 A instalação em uma UCN ou Jardim Botânico público de redes de abastecimento de água, gás, esgoto, energia, telefonia e infraestrutura urbana em geral dependerá de prévia aprovação do órgão gestor ambiental municipal, condicionada à possibilidade técnico-ambiental de tal instalação na respectiva unidade, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos ambientais e outras exigências legais.

Parágrafo Único. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação, exploração e manutenção dos serviços referidos no caput deste artigo deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e manutenção da UCN ou do Jardim Botânico, conforme estabelecido pelo órgão gestor ambiental municipal e deliberação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Art. 48 O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia, água, gás, serviços de esgotamento sanitário, telefonia e infraestrutura urbana em geral ou pela utilização de recursos naturais, beneficiário da proteção proporcionada por uma UCN ou Jardim Botânico públicos, deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e da manutenção da unidade, conforme estabelecido pelo órgão gestor ambiental.

Parágrafo Único. Quando o empreendimento ou atividade afetar qualquer uma das unidades integrantes do SMUP Recife, o licenciamento a que se refere o caput só poderá ser concedido mediante consulta prévia e autorização do órgão gestor ambiental.

#### CAPÍTULO VI DO APOIO E INCENTIVO FINANCEIRO E FISCAL AO SMUP RECIFE

Art. 49 Constituem fontes de apoio e incentivo ao SMUP Recife:

I. recursos da aplicação de compensação ambiental, decorrentes do licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, nos termos dispostos nesta lei e em sua regulamentação;

II. recursos por pagamento de serviços ambientais prestados pelas e nas Unidades Protegidas;

III. doações de quaisquer naturezas provenientes de ações de responsabilidade social e ambiental de empresas privadas ou de pessoas físicas;

IV. taxas ou tarifas advindas de serviços prestados e produtos extraídos, produzidos, beneficiados ou comercializados nas Unidades Protegidas;

V. recursos do Tesouro Federal, Estadual e Municipal existentes ou previstos para aplicação em Unidades Protegidas;

VI. recursos internacionais resultantes da celebração de instrumentos jurídicos, em conformidade com as normas pertinentes;

VII. recursos provenientes de fundos nacional, estadual e municipal de meio ambiente;

VIII. recursos oriundos de incentivos fiscais instituídos para a proteção e preservação das Unidades de Proteção que integram o SMUP Recife, de acordo com previsão contida nesta lei e na legislação e normas pertinentes;

IX. recursos obtidos da cobrança de tarifa pela visitação de Unidades Conservação da Natureza - UCN e de Jardins Botânicos, em conformidade com as disposições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, bem como nos respectivos planos.

X. recursos provenientes de outras fontes que vierem a ser previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e sua aplicação deverá observar o disposto nesta lei, notadamente, em seus artigos 42 e 43, assim como em sua regulamentação, destinando-se exclusivamente à implantação, gestão, conservação e manutenção das Unidades que compõem o SMUP Recife.

§ 2º Nas UCN e Jardins Botânicos públicos, as prioridades para a aplicação dos recursos serão definidas pelo órgão gestor ambiental municipal, em conjunto com os órgãos e conselhos gestores das respectivas unidades, tendo por base o que estabelece o seu Plano de Manejo ou Plano Diretor do Jardim Botânico.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração de Unidades Protegidas, que estejam devidamente regulares, poderão receber recursos ou doações de que trata o presente artigo, com ou sem encargos, desde que atendidas as normas dispostas na presente lei e em sua regulamentação.

§ 4º Quando da ocorrência da hipótese tratada no parágrafo anterior, os recursos obtidos serão administrados pelo próprio órgão gestor da UP, sob a supervisão do órgão gestor ambiental municipal e de demais órgãos competentes, devendo tais recursos ser destinados exclusivamente à respectiva UP.

§ 5º Nas hipóteses de doação com encargo, a contrapartida relacionada a bem municipal dependerá de lei específica que a autorize.

Art. 50. As normas e procedimentos referentes à administração dos recursos destinados às Unidades Protegidas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 51 As pessoas físicas ou jurídicas que criarem ou mantiverem, em áreas privadas, Unidades Protegidas definidas nesta Lei poderão receber incentivos e estímulos, conforme legislação específica.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO DAS UNIDADES PROTEGIDAS

Art. 52 O SMUP Recife é gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I. Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, com as atribuições de supervisionar a implementação do Sistema, propor a implantação de unidades protegidas e, quando necessário, fixar normas complementares;

II. Órgão gestor ambiental municipal: a secretaria de meio ambiente e sustentabilidade do Recife - SMAS, órgão gestor e executor das políticas públicas ambientais em âmbito municipal, responsável pelo licenciamento e fiscalização ambientais; coordenador do SMUP Recife e administrador das unidades protegidas;

III. Órgãos de apoio ao controle e monitoramento ambiental: os órgãos e Conselhos Gestores das UCN e Jardins Botânicos, bem como os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura da Cidade do Recife e de outros entes federativos partícipes no planejamento, gestão, conservação ou controle integrados das Unidades Protegidas.

§ 1º Deverá ser definido e desenvolvido um Plano Estratégico de Gestão e Conservação Integradas das Unidades Protegidas, sendo nele estabelecidas as atribuições e compromissos específicos de cada órgão ou instância com responsabilidades no SMUP Recife, bem como dos procedimentos a serem adotados para sua efetiva implementação.

§ 2º Caberá ao órgão gestor ambiental municipal a coordenação do plano referido no parágrafo anterior, assim como a iniciativa de estimular a gestão participativa e integrada das UP, promover a capacitação e intercâmbio entre os gestores e realizar as consultas e requerimentos cabíveis aos órgãos e instâncias com atuação no SMUP Recife, assim como à sociedade civil, nas hipóteses legalmente previstas ou quando considerar necessárias ao interesse público municipal.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I

Das Atividades de Pesquisa Científica, Educação Ambiental e Visitação Pública em UP



Art. 53 A pesquisa científica será permitida e incentivada nas Unidades Protegidas integrantes do SMUP Recife, respeitadas as suas especificidades e as condições estipuladas em legislação específica, em regulamento e nos respectivos planos, desde que não provoquem impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes.

§ 1º A realização de pesquisas científicas estará sujeita à prévia autorização do órgão gestor da UP, do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou de seu possuidor, quando de propriedade privada, como também do órgão gestor ambiental municipal, em conformidade com as normas pertinentes.

§ 2º O órgão gestor ambiental municipal, em parceria com os órgãos gestores das UP e com seus proprietários, detentores de domínio útil ou de sua posse, quando estas forem privadas, deverá promover articulação com a comunidade científica, a fim de incentivar desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas, valorizando o conhecimento das populações locais porventura existentes.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas pesquisas científicas nas Unidades que integram o SMUP Recife deverão dar conhecimento dos trabalhos elaborados aos órgãos gestores do Sistema e à população em geral.

Art. 54 A visitação pública nas UCN será permitida desde que atenda à legislação e às normas pertinentes e que seja compatível com o seu Plano de Manejo, conforme sua categoria.

§ 1º A visitação pública dependerá também de prévia autorização do órgão gestor da UCN e do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou ainda de seu possuidor, como também do órgão gestor ambiental municipal, em conformidade com as normas pertinentes.

§ 2º Será proibida a visitação pública que possa provocar impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes, cuja prática ensejará, em tais casos, a aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente, observado o disposto na presente lei e em seu regulamento.

§ 3º Será permitida, em situações previstas em regulamento, a cobrança de tarifa pela visitação pública, desde que atendidas às condições dispostas na presente lei e em seu regulamento.

Art. 55 Nas Unidades Protegidas serão incentivadas as atividades de educação ambiental, respeitadas as suas especificidades e as condições estipuladas em regulamento e nos respectivos planos, e desde que não provoquem impacto negativo, dano ou risco aos recursos naturais e aos bens histórico-culturais nelas existentes.

Parágrafo Único. A realização das atividades tratadas neste artigo estará sujeita à prévia autorização do órgão gestor da UP e do seu proprietário ou detentor do domínio útil ou de seu possuidor, e, quando necessário, do órgão gestor ambiental municipal.

## SEÇÃO II

### Das Delimitações e Intervenções nas Áreas das Unidades Protegidas - UP

Art. 56 Os limites das Unidades de Conservação, instituídas no Município do Recife até a data de publicação desta Lei, estão dispostos no Anexo Único do presente diploma legal, por meio de tabelas de coordenadas UTM - Universal Transversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro - SIRGAS 2000, e mediante sua representação gráfica.

Art. 57 O órgão gestor ambiental municipal deverá proceder a um monitoramento periódico das Unidades que integram o SMUP Recife, através de vistorias técnicas e utilizando os recursos técnicos apropriados, visando ao controle do seu uso e ocupação e à possível adequação de seus limites, promovendo a sua revisão, quando necessário, através de lei.

Parágrafo Único. Para os fins de que trata o caput, o órgão gestor ambiental municipal poderá firmar os instrumentos jurídicos legalmente previstos com os órgãos e entidades civis com interesses ou competências afins.

Art. 58 A ampliação dos limites de uma Unidade Protegida, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os requisitos e condições previstos nesta lei e em sua regulamentação.

Parágrafo Único. A ampliação a que se refere o caput dependerá da aprovação do órgão gestor ambiental municipal e da anuência de demais órgãos ou instâncias cuja consulta seja legalmente obrigatória.

Art. 59 A desafetação ou redução dos limites de uma UP integrante do SMUP Recife somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica do Recife, no presente diploma legal e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A desafetação de que trata o caput deve ser precedida da competente aprovação do órgão gestor ambiental municipal e da anuência de demais órgãos ou instâncias cuja consulta seja legalmente obrigatória.

Art. 60 Qualquer intervenção nas áreas das Unidades Protegidas componentes do SMUP Recife observará o disposto na legislação e normas pertinentes, competindo ao órgão gestor ambiental municipal a decisão

quanto aos casos porventura omissos, devendo ser promovida a ouvida ou consulta obrigatória aos órgãos, instâncias ou pessoas físicas ou jurídicas cabíveis.

### SEÇÃO III

#### Das Regras de Transição e Demais Disposições

Art. 61 As Unidades Protegidas criadas por leis e decretos anteriores serão revisadas, no todo ou em parte, no prazo de até 05 (cinco) anos da data de publicação deste diploma legal, objetivando definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

§ 1º A revisão de que trata o caput do presente artigo será feita mediante estudos técnicos e análises dos planos específicos ambientais exigidos na forma desta Lei, bem como de consulta pública e aprovação dos órgãos ou instâncias, conforme previsão legal.

§2º Para alteração dos limites das Unidades Protegidas, deverá ser observado o disposto nos artigos 58 e 59 deste diploma legal.

§3º A redução do grau de proteção de uma UP deverá necessariamente ser objeto de lei específica.

Art. 62 Permanecerão em vigor as normas atuais que regulam as Unidades Protegidas, criadas em data anterior à publicação do presente diploma legal, até a edição dos atos do Poder Público Municipal referentes às novas categorias instituídas nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos estarão sujeitos à análise especial do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 63 Até que seja elaborado o Plano Diretor dos Jardins Botânicos e os Planos de Manejo das Unidades de Conservação da Natureza, todas as atividades, obras e outras intervenções de manejo da fauna e flora desenvolvidas no seu interior devem garantir a integridade dos recursos naturais em sua complexidade e a manutenção dos padrões ecológicos.

Art. 64 Caberá ao órgão gestor ambiental dar publicidade ao SMUP do Recife, de forma a sensibilizar a população para o exercício da responsabilidade socioambiental.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 02/2014 Autoria do Chefe do Poder Executivo

#### ANEXO ÚNICO

##### APA AÇUDE DE APIPUCOS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 286957,726 9112495,377 P71 286426,591 9113502,189 P141 287319,263 9113128,137  
P2 286939,594 9112473,184 P72 286412,591 9113514,189 P142 287319,096 9113127,899  
P3 286929,594 9112506,184 P73 286404,591 9113519,189 P143 287317,865 9113126,139  
P4 286934,594 9112547,185 P74 286361,591 9113516,189 P144 287312,596 9113122,188  
P5 286963,594 9112599,185 P75 286309,591 9113548,189 P145 287297,595 9113113,187  
P6 286962,594 9112637,185 P76 286326,591 9113572,189 P146 287280,595 9113109,187  
P7 286937,594 9112676,185 P77 286280,591 9113592,189 P147 287264,595 9113110,187  
P8 286932,594 9112680,185 P78 286287,591 9113604,189 P148 287251,595 9113113,187  
P9 286925,594 9112684,185 P79 286425,591 9113533,189 P149 287236,595 9113117,187  
P10 286917,594 9112687,185 P80 286453,591 9113514,189 P150 287224,595 9113119,187  
P11 286865,594 9112700,185 P81 286465,591 9113520,189 P151 287212,595 9113118,187  
P12 286832,593 9112708,185 P82 286476,591 9113533,189 P152 287204,595 9113113,187  
P13 286782,593 9112716,185 P83 286542,592 9113651,190 P153 287189,595 9113098,187  
P14 286765,593 9112717,185 P84 286503,592 9113710,190 P154 287164,595 9112987,187  
P15 286716,593 9112720,185 P85 286491,591 9113902,191 P155 287179,595 9112966,187  
P16 286647,592 9112722,185 P86 286473,591 9113979,191 P156 287238,595 9112988,187  
P17 286641,592 9112836,186 P87 286470,591 9114002,191 P157 287279,291 9112858,159  
P18 286697,593 9112838,186 P88 286493,591 9114098,192 P158 287276,003 9112857,274  
P19 286698,593 9112836,186 P89 286519,592 9114143,192 P159 287262,174 9112852,520  
P20 286701,593 9112825,186 P90 286544,592 9114157,192 P160 287220,142 9112838,072  
P21 286785,593 9112848,186 P91 286573,592 9114155,192 P161 287213,502 9112835,789  
P22 286802,593 9112856,186 P92 286592,592 9114143,192 P162 287201,787 9112831,762  
P23 286809,593 9112871,186 P93 286790,593 9113937,191 P163 287201,921 9112831,648  
P24 286880,594 9112851,186 P94 286854,593 9113896,191 P164 287202,201 9112831,411  
P25 286881,594 9112860,186 P95 286918,967 9113869,451 P165 287202,307 9112831,321  
P26 286851,593 9112918,186 P96 286918,807 9113869,339 P166 287186,595 9112827,186  
P27 286855,593 9112929,186 P97 286918,804 9113869,336 P167 287168,595 9112818,186  
P28 286825,593 9112959,186 P98 286898,656 9113855,187 P168 287148,595 9112803,186

P29 286814,593 9112921,186 P99 286897,921 9113854,671 P169 287139,595 9112797,186  
P30 286803,593 9112920,186 P100 286889,719 9113848,911 P170 287097,595 9112765,186  
P31 286788,593 9112940,186 P101 286881,463 9113843,113 P171 287144,595 9112725,185  
P32 286736,593 9112959,186 P102 286879,959 9113842,057 P172 287131,595 9112708,185  
P33 286723,593 9112975,186 P103 286870,848 9113835,658 P173 286957,726 9112495,377  
P34 286713,593 9112978,187 P104 286862,471 9113829,776  
P35 286694,593 9112970,186 P105 286859,910 9113827,977  
P36 286652,592 9112965,186 P106 286855,596 9113824,947  
P37 286649,592 9112957,186 P107 286847,491 9113819,255  
P38 286638,592 9112958,186 P108 286828,390 9113805,841  
P39 286603,592 9112966,186 P109 286828,373 9113804,871  
P40 286593,592 9112953,186 P110 286828,354 9113803,789  
P41 286546,592 9112953,186 P111 286806,593 9113788,190  
P42 286530,592 9113042,187 P112 286808,593 9113674,190  
P43 286510,592 9113058,187 P113 286846,427 9113663,786  
P44 286423,591 9113053,187 P114 286846,877 9113663,619  
P45 286388,591 9113013,187 P115 286859,417 9113658,975  
P46 286438,591 9112959,186 P116 286883,497 9113650,056  
P47 286439,591 9112923,186 P117 286888,690 9113648,133  
P48 286495,592 9112926,186 P118 286889,703 9113637,737  
P49 286496,592 9112913,186 P119 286916,594 9113287,189  
P50 286498,592 9112741,185 P120 287098,595 9113307,189  
P51 286403,189 9112768,539 P121 287200,912 9113389,677  
P52 286355,591 9112782,186 P122 287218,146 9113402,822  
P53 286357,591 9112891,186 P123 287218,425 9113403,034  
P54 286323,591 9112898,186 P124 287228,260 9113410,535  
P55 286130,590 9113002,186 P125 287378,244 9113262,944  
P56 286101,590 9113031,187 P126 287401,365 9113239,824  
P57 286078,590 9113086,187 P127 287410,518 9113230,671  
P58 286081,590 9113136,187 P128 287410,025 9113230,290  
P59 286102,590 9113211,187 P129 287397,208 9113220,386  
P60 286101,590 9113270,188 P130 287393,783 9113217,739  
P61 286093,590 9113298,188 P131 287374,643 9113202,949  
P62 286079,590 9113325,188 P132 287359,495 9113191,244  
P63 286154,590 9113435,189 P133 287358,080 9113188,958  
P64 286320,591 9113336,188 P134 287357,485 9113187,997  
P65 286361,591 9113302,188 P135 287356,070 9113185,711  
P66 286367,591 9113314,188 P136 287340,277 9113160,199  
P67 286421,591 9113396,188 P137 287331,786 9113146,482  
P68 286463,591 9113460,189 P138 287331,749 9113146,423  
P69 286448,591 9113507,189 P139 287329,345 9113142,540  
P70 286435,591 9113501,189 P140 287319,392 9113128,321

#### APA CAMPO DO JIQUIÁ

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 287682,256 9106756,902 P71 287498,062 9106824,372  
P2 287688,083 9106756,417 P72 287519,281 9106819,835  
P3 287697,758 9106755,612 P73 287532,758 9106817,279  
P4 287705,871 9106754,879 P74 287541,524 9106814,801  
P5 287712,462 9106754,091 P75 287547,043 9106813,994  
P6 287721,091 9106753,061 P76 287572,601 9106807,028  
P7 287735,175 9106748,153 P77 287570,189 9106799,467  
P8 287753,909 9106747,087 P78 287579,029 9106796,696  
P9 287766,675 9106746,383 P79 287583,300 9106795,531  
P10 287776,571 9106745,862 P80 287587,799 9106795,093  
P11 287795,348 9106744,952 P81 287592,272 9106794,658  
P12 287811,779 9106738,124 P82 287593,532 9106794,535  
P13 287820,179 9106694,113 P83 287595,583 9106795,170  
P14 287827,185 9106657,684 P84 287599,685 9106794,389  
P15 287835,756 9106622,218 P85 287601,247 9106799,663  
P16 287846,927 9106575,990 P86 287611,551 9106797,172  
P17 287858,843 9106524,965 P87 287610,184 9106793,363  
P18 287865,002 9106497,614 P88 287615,864 9106790,942  
P19 288069,070 9106368,068 P89 287617,655 9106795,219  
P20 288071,632 9106366,441 P90 287622,838 9106793,419  
P21 287980,600 9106287,155 P91 287641,591 9106786,931  
P22 287924,600 9106220,155 P92 287661,848 9106781,562  
P23 287841,600 9106123,155 P93 287657,913 9106766,982  
P24 287805,599 9106089,154 P94 287669,565 9106762,696  
P25 287792,599 9106079,154 P95 287676,878 9106769,378  
P26 287775,599 9106068,154 P96 287679,723 9106777,208  
P27 287741,599 9106049,154 P97 287688,241 9106774,841

P28 287744,599 9106041,154 P98 287682,256 9106756,902  
P29 287705,599 9106025,154  
P30 287683,599 9106045,154  
P31 287650,599 9106062,154  
P32 287602,599 9106118,155  
P33 287562,598 9106152,155  
P34 287492,598 9106219,155  
P35 287479,598 9106275,155  
P36 287455,598 9106319,155  
P37 287445,598 9106358,156  
P38 287392,597 9106414,156  
P39 287346,597 9106450,156  
P40 287311,597 9106491,156  
P41 287255,597 9106506,156  
P42 287218,597 9106525,156  
P43 287186,596 9106534,156  
P44 287149,596 9106528,156  
P45 287115,596 9106522,156  
P46 287089,596 9106517,156  
P47 287091,596 9106566,157  
P48 287098,596 9106601,157  
P49 287148,596 9106721,157  
P50 287152,955 9106766,483  
P51 287170,497 9106744,308  
P52 287174,567 9106759,636  
P53 287180,307 9106774,915  
P54 287188,507 9106791,350  
P55 287197,459 9106804,910  
P56 287205,719 9106817,422  
P57 287204,182 9106817,882  
P58 287208,505 9106828,710  
P59 287205,603 9106837,388  
P60 287229,889 9106840,347  
P61 287264,040 9106844,507  
P62 287309,263 9106830,637  
P63 287355,439 9106819,871  
P64 287398,283 9106812,930  
P65 287441,247 9106810,136  
P66 287441,247 9106805,595  
P67 287456,977 9106801,295  
P68 287472,335 9106800,355  
P69 287477,252 9106825,178  
P70 287477,308 9106826,814

## APA DAS CAPIVARAS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 287682,256 9106756,902  
P2 287688,083 9106756,417  
P3 287697,758 9106755,612  
P4 287705,871 9106754,879  
P5 287712,462 9106754,091  
P6 287721,091 9106753,061  
P7 287735,175 9106748,153  
P8 287753,909 9106747,087  
P9 287766,675 9106746,383  
P10 287776,571 9106745,862  
P11 287795,348 9106744,952  
P12 287811,779 9106738,124  
P13 287820,179 9106694,113  
P14 287827,185 9106657,684  
P15 287835,756 9106622,218  
P16 287846,927 9106575,990  
P17 287858,843 9106524,965  
P18 287865,002 9106497,614  
P19 288069,070 9106368,068  
P20 288071,632 9106366,441  
P21 287980,600 9106287,155  
P22 287924,600 9106220,155  
P23 287841,600 9106123,155  
P24 287805,599 9106089,154  
P25 287792,599 9106079,154  
P26 287775,599 9106068,154

P27 287741,599 9106049,154  
P28 287744,599 9106041,154  
P29 287705,599 9106025,154  
P30 287683,599 9106045,154  
P31 287650,599 9106062,154  
P32 287602,599 9106118,155  
P33 287562,598 9106152,155  
P34 287492,598 9106219,155  
P35 287479,598 9106275,155  
P36 287455,598 9106319,155  
P37 287445,598 9106358,156  
P38 287392,597 9106414,156  
P39 287346,597 9106450,156  
P40 287311,597 9106491,156  
P41 287255,597 9106506,156  
P42 287218,597 9106525,156  
P43 287186,596 9106534,156  
P44 287149,596 9106528,156  
P45 287115,596 9106522,156  
P46 287089,596 9106517,156  
P47 287091,596 9106566,157  
P48 287098,596 9106601,157  
P49 287148,596 9106721,157  
P50 287152,955 9106766,483  
P51 287170,497 9106744,308  
P52 287174,567 9106759,636  
P53 287180,307 9106774,915  
P54 287188,507 9106791,350  
P55 287197,459 9106804,910  
P56 287205,719 9106817,422  
P57 287204,182 9106817,882  
P58 287208,505 9106828,710  
P59 287205,603 9106837,388  
P60 287229,889 9106840,347  
P61 287264,040 9106844,507  
P62 287309,263 9106830,637  
P63 287355,439 9106819,871  
P64 287398,283 9106812,930  
P65 287441,247 9106810,136  
P66 287441,247 9106805,595  
P67 287456,977 9106801,295  
P68 287472,335 9106800,355  
P69 287477,252 9106825,178  
P70 287477,308 9106826,814

#### APA ENGENHO UCHÔA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator  
UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33  
Unidades: Metros

#### Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 287549,122 9103871,234 P69 285646,451 9103095,737  
P2 287551,113 9103859,641 P70 285613,384 9103101,523  
P3 287535,167 9103856,718 P71 285610,904 9103087,057

A partir do Ponto P4, deflete à esquerda e passa a contornar o fundo dos lotes lindeiros à Av. Recife, até encontrar o Ponto P5. P72 285584,864 9103104,004

P73 285572,464 9103106,070  
P74 285509,637 9103139,550  
P5 287589,527 9103370,720 P75 285472,465 9103208,003  
P6 287610,902 9103371,045 P76 285380,825 9103368,977  
P7 287622,752 9103355,652 P77 285330,223 9103455,760  
P8 287632,123 9103325,198 P78 285315,148 9103498,287  
P9 287640,716 9103269,070 P79 285310,484 9103537,370  
P10 287640,716 9103241,131 P80 285313,249 9103591,744  
P11 287626,493 9103188,722 P81 285347,254 9103705,874  
P12 287613,870 9103157,812 P82 285358,895 9103767,101  
P13 287589,977 9103120,617 P83 285359,156 9103816,233  
P14 287558,117 9103084,133 P84 285342,657 9103871,056  
P15 287341,784 9102890,688 P85 285318,951 9103912,923  
P16 287277,482 9102970,992 P86 285255,758 9104016,936

P17 287437,465 9103113,784 P87 285209,102 9104111,738  
P18 287438,522 9103122,197 P88 285193,773 9104209,567  
P19 287414,510 9103141,724 P89 285176,263 9104375,078  
P20 287317,755 9103177,296 P90 285215,691 9104487,951  
P21 287206,667 9103202,637 P91 285268,652 9104604,180  
P22 287086,326 9103204,471 P92 285324,439 9104685,663  
P23 286900,043 9103204,867

A partir do Ponto P92, deflete à direita e segue pelo eixo do Rio Tejipió até encontrar o Ponto P1, fechando assim o polígono.

P24 286861,924 9103200,548  
P25 286855,078 9103210,724  
P26 286821,756 9103234,958  
P27 286799,491 9103305,801  
P28 286775,819 9103335,555  
P29 286767,307 9103334,846  
P30 286757,163 9103347,756  
P31 286751,984 9103358,184  
P32 286743,472 9103364,710  
P33 286731,824 9103374,562  
P34 286709,429 9103371,831  
P35 286689,153 9103375,721  
P36 286676,225 9103358,326  
P37 286650,441 9103351,161  
P38 286615,052 9103327,521  
P39 286590,042 9103312,209  
P40 286579,979 9103307,849  
P41 286552,583 9103295,547  
P42 286541,305 9103285,616  
P43 286536,410 9103269,656  
P44 286527,259 9103255,398  
P45 286510,588 9103231,021  
P46 286501,553 9103206,697  
P47 286502,016 9103193,724  
P48 286343,581 9103200,621  
P49 286267,495 9103203,474  
P50 286043,990 9103216,790  
P51 286021,164 9103215,838  
P52 286020,215 9103240,535  
P53 286020,213 9103240,567  
P54 285921,301 9103261,490  
P55 285894,368 9103141,499  
P56 285890,075 9103126,750  
P57 285888,314 9103111,780  
P58 285883,911 9103088,555  
P59 285883,251 9103083,712  
P60 285877,527 9103079,309  
P61 285876,536 9103073,365  
P62 285871,253 9103070,173  
P63 285865,969 9103041,885  
P64 285825,898 9103048,384  
P65 285792,992 9103053,883  
P66 285732,838 9103066,803  
P67 285675,384 9103075,070  
P68 285643,557 9103080,030

#### APA MATA DA VÁRZEA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 283180,415 9112440,098 P71 282564,481 9109170,332 P141 280255,541 9109893,497  
P2 283196,968 9112435,132 P72 282464,989 9109136,414 P142 280216,738 9109972,906  
P3 283202,883 9112437,838 P73 282417,719 9109120,299 P143 280196,502 9109989,394  
P4 283205,467 9112432,670 P74 282386,444 9109109,637 P144 280168,382 9110012,307  
P5 283216,927 9112426,012 P75 282282,538 9109074,012 P145 280146,890 9110046,336  
P6 283236,188 9112419,929 P76 282234,259 9109054,973 P146 280146,738 9110047,325  
P7 283259,504 9112400,668 P77 282138,052 9108999,080 P147 280145,199 9110057,305  
P8 283284,192 9112397,245 P78 282135,320 9108997,202 P148 280141,662 9110080,247  
P9 283276,361 9112355,743 P79 282087,457 9108964,296 P149 280141,222 9110083,100  
P10 283272,185 9112330,946 P80 282070,413 9108934,218 P150 280155,538 9110110,293  
P11 283271,602 9112320,012 P81 282050,069 9108898,317 P151 280256,160 9110301,434  
P12 283279,494 9112298,580 P82 282016,863 9108839,718 P152 280260,091 9110305,366  
P13 283286,019 9112283,180 P83 282000,252 9108773,277 P153 280265,717 9110310,991

P14 283296,199 9112277,177 P84 281989,013 9108752,671 P154 280305,991 9110351,265  
P15 283363,555 9112261,779 P85 281975,337 9108727,598 P155 280309,463 9110368,625  
P16 283413,137 9112251,906 P86 281929,658 9108710,987 P156 280313,894 9110390,783  
P17 283523,725 9112227,504 P87 281925,194 9108711,285 P157 280314,296 9110392,791  
P18 283583,004 9112223,903 P88 281920,660 9108709,763 P158 280315,099 9110395,801  
P19 283649,555 9112230,318 P89 281897,092 9108712,218 P159 280330,906 9110455,080  
P20 283705,682 9112237,935 P90 281890,870 9108712,866 P160 280330,499 9110459,969  
P21 283759,805 9112246,755 P91 281872,010 9108714,831 P161 280328,919 9110478,928  
P22 283784,661 9112254,773 P92 281867,369 9108715,140 P162 280326,754 9110504,911  
P23 283821,144 9112272,012 P93 281854,456 9108716,659 P163 280314,251 9110546,888  
P24 283879,276 9112306,090 P94 281786,235 9108723,766 P164 280308,596 9110565,877  
P25 283937,486 9112206,349 P95 281773,028 9108725,141 P165 280309,064 9110566,099  
P26 284087,749 9111948,879 P96 281747,143 9108726,990 P166 280611,973 9110709,523  
P27 284091,388 9111943,378 P97 281692,050 9108721,411 P167 280631,052 9110683,782  
P28 284118,146 9111902,919 P98 281616,172 9108713,727 P168 280685,240 9110719,013  
P29 284145,881 9111880,724 P99 281600,150 9108702,635 P169 280709,236 9110681,533  
P30 284334,751 9111775,474 P100 281589,734 9108695,424 P170 280907,168 9110795,422  
P31 284319,170 9111745,727 P101 281564,605 9108678,027 P171 280923,731 9110755,617  
P32 284312,087 9111711,730 P102 281564,229 9108677,767 P172 280933,659 9110741,181  
P33 284246,926 9111585,658 P103 281481,177 9108636,241 P173 281012,504 9110780,718  
P34 284173,266 9111412,840 P104 281428,848 9108613,347 P174 281089,750 9110786,203  
P35 284144,935 9111332,097 P105 281424,808 9108611,422 P175 281118,545 9110790,316  
P36 284089,690 9111230,106 P106 281364,555 9108583,755 P176 281140,713 9110801,423  
P37 284057,109 9111170,611 P107 281352,446 9108578,104 P177 281191,027 9110826,631  
P38 284034,445 9111116,782 P108 281336,217 9108566,868 P178 281222,028 9110842,164  
P39 284030,195 9111071,453 P109 281298,103 9108539,871 P179 281229,842 9110846,079  
P40 284023,112 9111024,707 P110 281275,334 9108538,804 P180 281266,865 9110873,047  
P41 284024,529 9110992,127 P111 281248,631 9108536,578 P181 281273,036 9110860,706  
P42 284017,446 9110951,047 P112 281186,946 9108575,132 P182 281340,226 9110905,270  
P43 284004,697 9110907,134 P113 281184,326 9108576,769 P183 281462,950 9110991,886  
P44 283965,034 91110839,140 P114 281182,190 9108578,104 P184 281545,605 9110941,469  
P45 283946,619 9110798,060 P115 281093,286 9108647,252 P185 281540,195 9110933,837  
P46 283898,457 9110690,403 P116 281070,069 9108665,309 P186 281574,019 9110908,470  
P47 283894,170 9110596,502 P117 281069,801 9108665,433 P187 281585,445 9110905,042  
P48 283881,830 9110543,615 P118 280953,797 9108719,293 P188 281717,997 9110931,780  
P49 283868,923 9110488,301 P119 280841,676 9108756,666 P189 281731,709 9110870,990  
P50 283868,923 9110405,249 P120 280808,282 9108754,811 P190 281745,116 9110821,193  
P51 283806,634 91110322,197 P121 280766,929 9108752,514 P191 281745,473 9110819,866  
P52 283756,802 9110210,077 P122 280683,877 9108810,650 P192 281752,734 9110772,719  
P53 283733,659 9110146,432 P123 280604,978 9108931,075 P193 281781,301 9110778,432  
P54 283723,582 9110118,719 P124 280542,689 9109068,111 P194 281775,227 9110803,049  
P55 283607,309 9109886,173 P125 280526,078 9109147,011 P195 281814,439 9110818,426  
P56 283557,478 9109778,206 P126 280526,515 9109152,679 P196 281934,993 9110730,604  
P57 283499,341 9109695,154 P127 280534,384 9109254,978 P197 282035,250 9110845,739  
P58 283407,984 9109632,865 P128 280526,497 9109315,443 P198 282120,718 9110948,610  
P59 283329,084 9109587,186 P129 280521,926 9109350,488 P199 282178,199 9111017,794  
P60 283263,243 9109565,239 P130 280521,675 9109350,808 P200 282214,637 9111059,250  
P61 283229,422 9109553,966 P131 280497,489 9109381,590 P201 282258,943 9111020,910  
P62 283154,675 9109529,050 P132 280476,247 9109408,625 P202 282332,989 9111104,097  
P63 283143,082 9109523,253 P133 280474,653 9109409,500 P203 282435,830 9111077,815  
P64 283038,402 9109470,914 P134 280408,084 9109446,053 P204 282472,706 9111068,015  
P65 282917,977 9109392,014 P135 280326,187 9109491,023 P205 282574,054 9111041,080  
P66 282830,772 9109338,030 P136 280325,988 9109491,132 P206 282647,792 9111016,500  
P67 282756,026 9109267,436 P137 280322,694 9109523,199 P207 282692,248 9111003,998  
P68 282660,516 9109217,605 P138 280312,556 9109621,873 P208 282728,645 9110995,802  
P69 282629,994 9109202,344 P139 280334,943 9109721,273 P209 282768,521 9110985,401  
P70 282569,158 9109171,926 P140 280293,751 9109815,299 P210 282808,045 9110979,938

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P211 282805,305 9110995,352  
P212 282832,849 9110988,153  
P213 282833,207 9110990,786  
P214 282838,747 9111038,432  
P215 282850,571 9111140,115  
P216 282851,150 9111145,096  
P217 282852,426 9111156,072  
P218 282857,360 9111198,502  
P219 282866,455 9111276,711  
P220 282867,682 9111287,267  
P221 282874,181 9111343,160  
P222 282882,510 9111414,784  
P223 282882,889 9111418,046  
P224 282910,721 9111404,170  
P225 282913,338 9111402,865  
P226 282989,279 9111365,002

P227 283031,967 9111343,718  
P228 283069,422 9111325,044  
P229 283129,468 9111295,105  
P230 283150,474 9111344,617  
P231 283154,691 9111354,557  
P232 283194,716 9111448,901  
P233 283195,903 9111451,698  
P234 283151,136 9111480,813  
P235 283055,998 9111539,516  
P236 282999,613 9111574,307  
P237 282998,996 9111574,687  
P238 282944,729 9111607,317  
P239 282915,158 9111616,399  
P240 282888,111 9111623,861  
P241 282841,513 9111636,715  
P242 282726,845 9111668,348  
P243 282671,710 9111683,557  
P244 282633,684 9111694,047  
P245 282616,697 9111761,888  
P246 282606,387 9111803,062  
P247 282606,010 9111804,569  
P248 282622,854 9111827,087  
P249 282683,211 9111907,777  
P250 282704,611 9111936,386  
P251 282742,297 9111989,147  
P252 282788,349 9112053,619  
P253 282791,348 9112052,441  
P254 282826,107 9112038,786  
P255 282848,117 9112030,139  
P256 282905,582 9112007,563  
P257 282928,708 9112054,821  
P258 282944,648 9112087,392  
P259 282956,130 9112110,858  
P260 282991,776 9112183,698  
P261 283001,881 9112204,348  
P262 283004,288 9112207,914  
P263 283018,173 9112228,482  
P264 283037,849 9112257,630  
P265 283041,275 9112262,706  
P266 283051,151 9112277,335  
P267 283053,185 9112279,934  
P268 283062,959 9112292,423  
P269 283077,761 9112311,336  
P270 283079,731 9112313,854  
P271 283084,608 9112324,218  
P272 283087,760 9112330,915  
P273 283092,433 9112340,846  
P274 283109,635 9112369,882  
P275 283128,278 9112403,640  
P276 283144,905 9112419,260  
P277 283161,029 9112439,414  
P278 283177,656 9112440,926  
P279 283180,415 9112440,098

**ARIE ILHA DO ZECA**

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 290476,401 9107804,639 P71 290136,708 9107064,429  
P2 290482,476 9107803,520 P72 290078,058 9107165,035  
P3 290488,870 9107803,520 P73 290054,701 9107193,846  
P4 290495,905 9107807,676 P74 290040,598 9107207,067  
P5 290500,381 9107811,673 P75 289993,884 9107231,746  
P6 290503,098 9107817,907 P76 289971,499 9107243,812  
P7 290505,177 9107803,520 P77 289935,619 9107264,751  
P8 290510,612 9107783,377 P78 289925,049 9107273,059  
P9 290513,809 9107774,265 P79 289908,132 9107283,710  
P10 290519,085 9107762,754 P80 289902,069 9107300,921  
P11 290523,903 9107753,386 P81 289899,674 9107311,822  
P12 290524,154 9107752,897 P82 289896,232 9107320,748  
P13 290524,840 9107751,564 P83 289888,709 9107336,432  
P14 290529,955 9107743,890 P84 289888,709 9107350,330  
P15 290536,190 9107735,418 P85 289895,084 9107369,202  
P16 290541,328 9107729,758 P86 289897,762 9107380,422



P17 290541,669 9107729,327 P87 289898,527 9107389,348  
P18 290532,997 9107720,655 P88 289897,507 9107399,039  
P19 290482,673 9107667,946 P89 289896,895 9107401,159  
P20 290475,083 9107659,707 P90 289895,339 9107411,025  
P21 290459,235 9107635,934 P91 289891,896 9107425,434  
P22 290458,931 9107635,479 P92 289884,858 9107438,412  
P23 290456,655 9107632,064 P93 289884,374 9107474,780  
P24 290456,649 9107632,054 P94 289885,266 9107479,498  
P25 290456,352 9107631,609 P95 289883,736 9107486,766  
P26 290455,263 9107629,587 P96 289892,877 9107533,463  
P27 290453,610 9107626,515 P97 289902,508 9107563,198  
P28 290452,268 9107624,024 P98 289906,765 9107570,315  
P29 290451,479 9107622,559 P99 289924,453 9107601,035  
P30 290446,382 9107613,094 P100 289927,378 9107606,080  
P31 290446,265 9107612,877 P101 289946,924 9107633,884  
P32 290445,267 9107611,593 P102 289962,354 9107640,931  
P33 290439,412 9107603,259 P103 289982,551 9107649,813  
P34 290431,663 9107592,229 P104 290002,077 9107665,742  
P35 290411,505 9107563,536 P105 290017,321 9107671,737  
P36 290411,219 9107563,128 P106 290054,489 9107688,351  
P37 290406,988 9107550,392 P107 290085,662 9107716,441  
P38 290406,357 9107548,495 P108 290103,475 9107733,398  
P39 290406,086 9107547,681 P109 290126,427 9107762,515  
P40 290405,023 9107544,479 P110 290138,245 9107778,958  
P41 290404,044 9107541,533 P111 290151,262 9107793,517  
P42 290401,847 9107534,920 P112 290165,992 9107811,673  
P43 290385,800 9107508,674 P113 290156,434 9107825,414  
P44 290384,255 9107506,146 P114 290156,528 9107825,470  
P45 290381,095 9107500,978 P115 290163,653 9107829,703  
P46 290373,738 9107483,453 P116 290166,243 9107831,242  
P47 290372,043 9107479,418 P117 290180,444 9107862,397  
P48 290368,079 9107469,976 P118 290185,751 9107882,507  
P49 290363,412 9107458,697 P119 290192,967 9107909,852  
P50 290340,693 9107418,230 P120 290194,376 9107911,227  
P51 290340,689 9107418,222 P121 290210,594 9107927,053  
P52 290323,067 9107386,596 P122 290231,384 9107944,085  
P53 290319,763 9107380,667 P123 290255,113 9107950,019  
P54 290315,774 9107373,508 P124 290280,459 9107958,115  
P55 290315,437 9107372,882 P125 290301,351 9107962,104  
P56 290306,742 9107356,758 P126 290323,891 9107968,019  
P57 290303,268 9107350,316 P127 290374,453 9107979,942  
P58 290300,958 9107346,032 P128 290379,684 9107966,261  
P59 290300,952 9107346,021 P129 290391,034 9107944,040  
P60 290299,577 9107343,453 P130 290415,333 9107902,315  
P61 290276,455 9107300,260 P131 290465,850 9107811,833  
P62 290225,721 9107206,401 P132 290470,486 9107807,516  
P63 290192,554 9107145,006 P133 290476,401 9107804,639  
P64 290163,066 9107090,324  
P65 290162,884 9107089,988  
P66 290162,606 9107089,713  
P67 290162,552 9107089,614  
P68 290157,884 9107085,065  
P69 290148,299 9107075,724  
P70 290141,833 9107069,423

#### JARDIM BOTÂNICO

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 283336,221 9106644,751  
P2 283417,364 9106429,822  
P3 283148,383 9106450,225  
P4 282953,397 9106466,308  
P5 282952,401 9106466,350  
P6 282836,270 9106471,197  
P7 282821,635 9106526,604  
P8 282812,471 9106525,872  
P9 282834,881 9106565,281  
P10 282871,007 9106603,222  
P11 282892,556 9106633,176  
P12 282901,196 9106610,706  
P13 282910,055 9106587,665  
P14 282916,495 9106568,384  
P15 282922,486 9106550,446

P16 283013,800 9106565,110  
P17 283088,043 9106596,579  
P18 283087,614 9106598,010  
P19 283083,342 9106612,243  
P20 283051,318 9106710,596  
P21 283284,719 9106783,515  
P22 283336,221 9106644,751

UCN BEBERIBE

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 285842,511 9122777,810 P71 287279,435 9117457,957 P141 286061,903 9115925,243 P211  
284294,031 9115437,958  
P2 285830,988 9122617,578 P72 287226,107 9117420,218 P142 286055,492 9115927,728 P212  
284281,947 9115427,822  
P3 285808,334 9122323,515 P73 287171,138 9117370,992 P143 286054,667 9115928,048 P213  
284245,693 9115396,766  
P4 285847,390 9122201,332 P74 287131,758 9117335,714 P144 286028,416 9115938,222 P214  
284222,433 9115376,105  
P5 285997,337 9121732,250 P75 287104,684 9117309,460 P145 286025,653 9115939,293 P215  
284200,862 9115356,614  
P6 286445,393 9121428,728 P76 287067,765 9117272,541 P146 286022,280 9115940,601 P216  
284200,848 9115356,596  
P7 286541,758 9121363,449 P77 287048,074 9117239,724 P147 286017,982 9115942,266 P217  
284195,666 9115350,130  
P8 286820,308 9121178,611 P78 287035,768 9117201,984 P148 286016,743 9115942,638 P218  
284195,394 9115349,790  
P9 286895,924 9121102,430 P79 287033,307 9117179,013 P149 285989,558 9115950,785 P219  
284185,659 9115337,642  
P10 287019,179 9120978,256 P80 287027,252 9117149,621 P150 285979,319 9115953,853 P220  
284176,173 9115325,297  
P11 287506,091 9120554,962 P81 287018,854 9117135,623 P151 285974,192 9115955,390 P221  
284169,546 9115316,071  
P12 287639,100 9120167,599 P82 287009,522 9117122,559 P152 285948,285 9115965,930 P222  
284158,762 9115282,026  
P13 287789,716 9119728,960 P83 287006,723 9117106,695 P153 285948,280 9115965,932 P223  
284147,975 9115257,987  
P14 287820,884 9119638,191 P84 287018,854 9117022,711 P154 285947,185 9115966,369 P224  
284142,648 9115230,959  
P15 287821,430 9119636,600 P85 287041,250 9116927,528 P155 285916,364 9115978,651 P225  
284135,111 9115198,343  
P16 287821,579 9119636,164 P86 287041,250 9116891,135 P156 285888,639 9115989,700 P226  
284123,157 9115148,965  
P17 287823,699 9119629,991 P87 287032,851 9116851,009 P157 285852,813 9116002,767 P227  
284104,965 9115083,864  
P18 287822,715 9119629,046 P88 286999,257 9116795,953 P158 285842,541 9116006,614 P228  
284093,588 9115065,471  
P19 287822,747 9119628,954 P89 286909,791 9116677,064 P159 285838,653 9116008,071 P229  
284069,186 9115024,890  
P20 287821,402 9119627,609 P90 286897,960 9116661,343 P160 285834,633 9116009,576 P230  
284061,017 9115014,598  
P21 287801,867 9119608,074 P91 286892,200 9116653,689 P161 285806,105 9116019,963 P231  
284060,983 9115014,569  
P22 287612,656 9119418,862 P92 286860,216 9116611,187 P162 285804,269 9116020,631 P232  
284050,460 9115005,474  
P23 287611,079 9119417,285 P93 286771,626 9116518,590 P163 285781,097 9116029,067 P233  
284039,055 9114997,040  
P24 287617,029 9119353,817 P94 286731,043 9116476,204 P164 285758,133 9116035,995 P234  
284020,489 9114984,521  
P25 287648,122 9119024,946 P95 286680,542 9116418,032 P165 285757,837 9116036,084 P235  
284002,293 9114974,654  
P26 287651,073 9118993,744 P96 286644,105 9116364,975 P166 285727,715 9116039,386 P236  
283976,778 9114965,529  
P27 287649,773 9118993,342 P97 286599,997 9116256,303 P167 285719,894 9116040,242 P237  
283947,548 9114959,959  
P28 287618,444 9118983,665 P98 286568,610 9116155,409 P168 285710,055 9116041,073 P238  
283941,273 9114959,055  
P29 287359,723 9118901,345 P99 286545,427 9116109,042 P169 285699,882 9116041,932 P239  
283938,889 9114958,711  
P30 287115,260 9118889,703 P100 286503,276 9116013,147 P170 285696,676 9116042,072 P240  
283929,512 9114957,360  
P31 287115,256 9118889,703 P101 286437,065 9115923,340 P171 285650,048 9116044,121 P241  
283887,233 9114956,936  
P32 287082,671 9118887,761 P102 286335,491 9115819,509 P172 285649,595 9116044,141 P242

283872,735 9114956,781  
P33 287074,541 9118874,889 P103 286299,853 9115781,581 P173 285616,339 9116040,763 P243  
283872,327 9114956,777  
P34 287018,150 9118785,603 P104 286297,628 9115783,557 P174 285616,330 9116040,762 P244  
283820,126 9114959,735  
P35 287015,923 9118782,076 P105 286294,424 9115786,404 P175 285577,996 9116034,395 P245  
283816,429 9114959,944  
P36 287024,148 9118771,609 P106 286290,724 9115789,614 P176 285574,455 9116033,702 P246  
283805,859 9114960,543  
P37 287113,084 9118658,417 P107 286290,353 9115789,614 P177 285532,945 9116025,574 P247  
283796,662 9114961,054  
P38 287113,361 9118658,076 P108 286277,814 9115800,817 P178 285522,251 9116023,480 P248  
283796,310 9114961,074  
P39 287143,117 9118621,454 P109 286277,798 9115800,831 P179 285395,037 9115995,802 P249  
283770,796 9114960,338  
P40 287162,234 9118597,925 P110 286274,065 9115804,166 P180 285308,642 9115976,439 P250  
283768,791 9114960,281  
P41 287161,284 9118526,720 P111 286272,731 9115805,288 P181 285209,693 9115956,530 P251  
283766,869 9114960,225  
P42 287161,284 9118459,172 P112 286247,539 9115826,476 P182 285164,483 9115947,434 P252  
283753,694 9114959,852  
P43 287161,284 9118385,403 P113 286245,928 9115827,831 P183 285164,362 9115947,410 P253  
283741,367 9114959,504  
P44 287284,625 9118319,622 P114 286243,781 9115829,637 P184 285161,400 9115946,814 P254  
283740,610 9114959,482  
P45 287366,823 9118276,834 P115 286242,978 9115830,316 P185 285140,153 9115942,874 P255  
283731,751 9114957,944  
P46 287397,328 9118234,242 P116 286241,207 9115831,814 P186 284940,627 9115905,882 P256  
283720,263 9114953,847  
P47 287438,087 9118177,333 P117 286229,317 9115841,872 P187 284876,045 9115889,379 P257  
283717,323 9114952,798  
P48 287473,845 9118127,407 P118 286226,512 9115844,244 P188 284813,023 9115868,328 P258  
283715,468 9114952,047  
P49 287518,474 9118067,901 P119 286224,462 9115845,978 P189 284779,498 9115851,696 P259  
283700,825 9114946,114  
P50 287629,799 9118067,901 P120 286221,107 9115848,637 P190 284745,713 9115827,137 P260  
283690,972 9114941,094  
P51 287650,767 9118067,901 P121 286216,530 9115852,265 P191 284718,425 9115806,475 P261  
283685,459 9114938,285  
P52 287682,204 9117978,829 P122 286210,529 9115857,022 P192 284694,316 9115785,423 P262  
283640,312 9114915,282  
P53 287690,757 9117957,163 P123 286189,377 9115873,786 P193 284681,521 9115774,250 P263  
283640,125 9114915,186  
P54 287759,068 9117950,552 P124 286185,479 9115875,215 P194 284666,134 9115761,592 P264  
283640,058 9114915,153  
P55 287875,664 9117942,224 P125 286171,062 9115882,671 P195 284649,295 9115747,741 P265  
283630,425 9115470,792  
P56 287994,727 9117928,994 P126 286167,624 9115884,449 P196 284632,663 9115732,148 A partir do  
Ponto P265, deflete no sentido Norte, e segue pelo Limite Municipal até encontrar o Ponto P266.  
P57 288021,430 9117926,027 P127 286129,376 9115904,227 P197 284588,037 9115692,101  
P58 287985,001 9117905,910 P128 286128,238 9115904,815 P198 284578,114 9115683,196  
P59 287901,317 9117872,272 P129 286117,129 9115910,559 P199 284521,917 9115635,174 P266  
285835,161 9122781,485

P60 287820,916 9117837,815 P130 286114,626 9115911,362 P200 284511,816 9115626,895  
P61 287745,437 9117805,818 P131 286114,305 9115911,465 P201 284493,848 9115611,612  
P62 287742,750 9117804,350 P132 286106,584 9115913,941 P202 284450,093 9115574,398  
P63 287671,376 9117755,977 P133 286096,335 9115917,227 P203 284374,485 9115506,749  
P64 287620,732 9117716,391 P134 286093,219 9115918,226 P204 284367,139 9115500,176  
P65 287572,327 9117662,243 P135 286091,190 9115918,681 P205 284359,968 9115493,760  
P66 287522,281 9117614,659 P136 286090,316 9115918,877 P206 284350,691 9115485,460  
P67 287487,002 9117585,944 P137 286088,951 9115919,183 P207 284327,035 9115465,375  
P68 287450,083 9117558,049 P138 286087,795 9115919,442 P208 284313,818 9115454,395  
P69 287418,907 9117540,000 P139 286085,937 9115919,858 P209 284309,999 9115451,223  
P70 287355,734 9117506,362 P140 286084,538 9115920,171 P210 284303,849 9115446,113

## UCN CAXANGÁ

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 285326,463 9112908,847 P71 284389,605 9112216,603

P2 285381,789 9112895,021 P72 284391,203 9112228,318

P3 285460,808 9112870,583 P73 284399,567 9112244,514  
P4 285482,029 9112860,990 P74 284462,013 9112315,588  
P5 285496,730 9112854,345 P75 284466,640 9112347,145  
P6 285529,699 9112833,678 P76 284359,993 9112381,393  
P7 285552,499 9112814,650 P77 284412,610 9112560,180  
P8 285579,019 9112788,291 P78 284450,072 9112693,528  
P9 285599,619 9112762,007 P79 284450,090 9112693,592  
P10 285620,569 9112737,887 P80 284466,404 9112687,609  
P11 285647,466 9112710,340 P81 284533,296 9112674,376  
P12 285663,380 9112695,240 P82 284583,328 9112661,143  
P13 285706,020 9112664,522 P83 284612,333 9112660,780  
P14 285718,190 9112660,911 P84 284675,871 9112681,265  
P15 285740,579 9112647,656 P85 284733,486 9112706,332  
P16 285767,400 9112626,411 P86 284757,103 9112716,226  
P17 285811,223 9112618,599 P87 284784,219 9112733,264  
P18 285866,859 9112636,890 P88 284819,923 9112753,707  
P19 285860,224 9112543,191 P89 284861,855 9112806,153  
P20 285860,114 9112541,291 P90 284883,216 9112842,803  
P21 285856,457 9112477,674 P91 284898,723 9112864,747  
P22 285847,909 9112283,455 P92 284906,517 9112874,465  
P23 285845,815 9112214,144 P93 284906,556 9112874,501  
P24 285845,746 9112212,257 P94 284922,663 9112889,497  
P25 285843,904 9112161,597 P95 284935,917 9112897,610  
P26 285842,528 9112123,746 P96 284957,232 9112910,397  
P27 285802,104 9112121,341 P97 284975,097 9112917,333  
P28 285673,176 9112122,106 P98 285001,130 9112920,614  
P29 285589,852 9112109,035 P99 285024,691 9112919,475  
P30 285589,525 9112108,984 P100 285035,568 9112916,048  
P31 285545,486 9112105,666 P101 285056,961 9112907,650  
P32 285528,655 9112104,689 P102 285075,513 9112904,387  
P33 285476,350 9112115,955 P103 285107,716 9112895,376  
P34 285417,712 9112107,754 P104 285120,394 9112892,789  
P35 285363,374 9112093,199 P105 285137,211 9112890,202  
P36 285348,823 9112089,302 P106 285150,565 9112890,411  
P37 285221,232 9112079,059 P107 285184,922 9112894,755  
P38 285172,831 9112075,174 P108 285216,171 9112900,544  
P39 285170,039 9112074,950 P109 285224,580 9112904,883  
P40 285078,105 9112074,063 P110 285241,065 9112908,757  
P41 285042,512 9112073,720 P111 285249,324 9112906,573  
P42 284990,069 9112066,408 P112 285273,765 9112915,333  
P43 284957,553 9112061,874 P113 285300,410 9112921,852  
P44 284957,221 9112061,828 P114 285326,463 9112908,847  
P45 284922,777 9112060,188  
P46 284881,361 9112051,577  
P47 284864,139 9112042,556  
P48 284840,766 9112024,103  
P49 284810,012 9112013,032  
P50 284766,136 9112000,730  
P51 284719,390 9111991,299  
P52 284699,986 9111988,936  
P53 284655,421 9111983,508  
P54 284592,273 9111982,278  
P55 284562,339 9111980,637  
P56 284552,430 9111979,583  
P57 284523,794 9111976,536  
P58 284504,539 9111961,435  
P59 284479,395 9111947,153  
P60 284463,516 9111926,510  
P61 284456,135 9111910,108  
P62 284436,863 9111869,513  
P63 284405,698 9111775,610  
P64 284285,040 9111842,195  
P65 284284,889 9111850,069  
P66 284372,050 9111970,895  
P67 284375,958 9111990,304  
P68 284366,416 9112103,120  
P69 284370,345 9112142,970  
P70 284391,112 9112200,780  
UCN CURADO

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 284747,315 9106884,705 P71 283423,479 9106937,575

P2 284798,593 9106713,242 P72 283445,442 9106944,188

P3 284897,183 9106686,080 P73 283465,279 9106949,147  
P4 284901,514 9106684,886 P74 283557,853 9106979,139  
P5 284901,319 9106646,023 P75 283630,827 9106999,921  
P6 284901,332 9106640,786 P76 283653,498 9107007,242  
P7 284900,973 9106576,834 P77 283669,085 9107011,729  
P8 284900,347 9106465,745 P78 283683,726 9107016,925  
P9 284867,621 9106445,965 P79 283695,298 9107020,231  
P10 284622,531 9106299,687 P80 283721,748 9107027,316  
P11 284612,759 9106293,516 P81 284160,651 9107164,394  
P12 284609,601 9106291,521 P82 284273,181 9107198,531  
P13 284596,294 9106283,918 P83 284498,241 9107268,198  
P14 284587,803 9106280,720 P84 284549,015 9107284,021  
P15 284581,657 9106278,405 P85 284670,440 9107322,318  
P16 284573,862 9106286,769 P86 284711,729 9107243,165  
P17 284564,928 9106289,240 P87 284727,316 9107212,701  
P18 284529,190 9106294,183 P88 284731,675 9107204,860  
P19 284513,411 9106294,753 P89 284727,771 9107203,016  
P20 284393,840 9106302,378 P90 284716,506 9107199,398  
P21 284358,853 9106276,992 P91 284718,607 9107195,188  
P22 284337,508 9106280,823 P92 284712,122 9107190,904  
P23 284324,373 9106297,242 P93 284619,495 9107129,719  
P24 284310,690 9106304,357 P94 284613,327 9107125,645  
P25 284292,629 9106294,505 P95 284665,833 9107046,490  
P26 284255,384 9106276,746 P96 284726,377 9106956,423  
P27 284217,101 9106273,160 P97 284747,315 9106884,705  
P28 284153,614 9106297,789  
P29 284090,831 9106339,036  
P30 284030,504 9106346,334  
P31 283997,130 9106324,393  
P32 283958,269 9106260,491  
P33 283873,473 9106231,178  
P34 283852,012 9106272,530  
P35 283858,293 9106297,131  
P36 283863,528 9106338,482  
P37 283860,387 9106367,795  
P38 283846,254 9106396,060  
P39 283791,552 9106400,759  
P40 283782,997 9106401,493  
P41 283675,615 9106410,716  
P42 283651,457 9106412,364  
P43 283420,244 9106428,373  
P44 283284,719 9106783,515  
P45 283051,318 9106710,596  
P46 283083,342 9106612,243  
P47 283087,614 9106598,010  
P48 283014,516 9106565,570  
P49 282922,892 9106550,686  
P50 282916,495 9106568,384  
P51 282910,055 9106587,665  
P52 282901,196 9106610,706  
P53 282892,952 9106633,511  
P54 282917,158 9106646,262  
P55 282969,965 9106672,600  
P56 282948,285 9106711,249  
P57 282921,457 9106757,088  
P58 282917,281 9106762,763  
P59 282909,785 9106773,043  
P60 282928,686 9106780,881  
P61 282950,298 9106789,794  
P62 283003,525 9106806,956  
P63 283122,344 9106829,988  
P64 283172,594 9106841,503  
P65 283262,242 9106872,609  
P66 283284,986 9106882,104  
P67 283289,495 9106883,986  
P68 283338,698 9106904,040  
P69 283368,454 9106919,863  
P70 283396,792 9106930,491

## UCN DOIS IRMÃOS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 286316,888 9115005,466 P71 284499,294 9112876,130 P141 284500,622 9114198,276 P211

284681,470 9115774,198  
P2 286357,278 9114751,072 P72 284520,673 9112915,500 P142 284495,379 9114210,751 P212  
284745,661 9115827,085  
P3 286394,621 9114500,539 P73 284545,129 9112957,831 P143 284490,524 9114225,460 P213  
284812,972 9115868,277  
P4 286406,007 9114401,611 P74 284545,438 9112958,362 P144 284485,008 9114236,291 P214  
284875,994 9115889,328  
P5 286404,221 9114375,602 P75 284566,710 9112985,138 P145 284469,280 9114267,453 P215  
284940,576 9115905,831  
P6 286399,458 9114358,140 P76 284566,748 9112985,172 P146 284455,232 9114280,704 P216  
285140,102 9115942,823  
P7 286386,758 9114342,264 P77 284665,518 9113069,190 P147 284413,748 9114300,215 P217  
285209,642 9115956,479  
P8 286371,412 9114332,739 P78 284735,144 9113126,638 P148 284377,733 9114314,388 P218  
285308,591 9115976,388  
P9 286345,483 9114327,448 P79 284780,553 9113167,147 P149 284350,781 9114328,561 P219  
285394,986 9115995,751  
P10 286326,433 9114320,040 P80 284813,024 9113204,809 P150 284326,084 9114345,040 P220  
285577,945 9116034,344  
P11 286309,500 9114308,398 P81 284868,111 9113265,293 P151 284281,816 9114375,926 P221  
285649,997 9116044,070  
P12 286298,387 9114294,639 P82 284879,627 9113277,751 P152 284267,819 9114386,025 P222  
285719,842 9116040,191  
P13 286293,095 9114277,177 P83 284917,896 9113319,147 P153 284261,979 9114385,796 P223  
285758,082 9116035,943  
P14 286288,862 9114259,714 P84 284932,285 9113334,512 P154 284241,413 9114382,332 P224  
285804,218 9116020,580  
P15 286289,920 9114245,427 P85 284917,252 9113341,535 P155 284205,736 9114368,843 P225  
285852,762 9116002,716  
P16 286292,566 9114232,198 P86 284909,584 9113351,294 P156 284185,531 9114357,944 P226  
285888,587 9115989,649  
P17 286302,091 9114216,852 P87 284902,149 9113361,982 P157 284163,155 9114347,773 P227  
285947,133 9115966,318  
P18 286412,158 9114090,910 P88 284896,340 9113379,640 P158 284146,750 9114336,159 P228  
285989,506 9115950,733  
P19 286422,212 9114064,452 P89 284895,178 9113391,723 P159 284135,004 9114319,294 P229  
286028,365 9115938,171  
P20 286413,745 9114023,705 P90 284894,946 9113418,676 P160 284127,203 9114293,782 P230  
286096,283 9115917,176  
P21 286392,953 9113953,880 P91 284894,249 9113436,334 P161 284122,220 9114279,359 P231  
286171,010 9115882,619  
P22 286357,109 9113877,383 P92 284888,673 9113460,731 P162 284115,402 9114270,443 P232  
286210,529 9115856,930  
P23 286300,504 9113768,117 P93 284880,308 9113482,804 P163 284104,650 9114265,985 P233  
286210,534 9115856,926  
P24 286216,895 9113597,725 P94 284867,761 9113517,889 P164 284096,784 9114264,150 P234  
286262,661 9115813,663  
P25 286157,362 9113481,350 P95 284865,903 9113533,689 P165 284088,916 9114263,363 P235  
286297,628 9115783,557  
P26 286039,793 9113344,068 P96 284865,438 9113548,792 P166 284080,000 9114264,674 P236  
286269,935 9115740,314  
P27 285970,916 9113247,915 P97 284868,226 9113559,480 P167 284060,070 9114272,279 P237  
286253,298 9115714,364  
P28 285958,622 9113225,627 P98 284877,055 9113574,118 P168 284048,269 9114277,261 P238  
286233,981 9115649,070  
P29 285936,168 9113170,356 P99 284883,421 9113603,245 P169 284028,339 9114279,359 P239  
286211,697 9115545,071  
P30 285916,447 9113109,498 P100 284884,723 9113609,203 P170 284006,574 9114276,213 P240  
286211,227 9115449,309  
P31 285867,209 9113115,983 P101 284886,349 9113628,256 P171 283989,004 9114268,083 P241  
286232,129 9115352,735  
P32 285848,244 9113040,849 P102 284886,633 9113647,254 P172 283966,714 9114257,855 P242  
286262,655 9115266,952  
P33 285828,938 9113029,684 P103 284886,814 9113659,391 P173 283945,211 9114256,807 P243  
286296,207 9115130,605  
P34 285831,000 9113008,539 P104 284886,203 9113668,342 P174 283922,921 9114253,660 P244  
286316,888 9115005,466  
P35 285827,390 9112993,583 P105 284885,925 9113672,429 P175 283858,224 9114249,053  
P36 285801,089 9112948,716 P106 284885,900 9113672,795 P176 283858,053 9114249,050  
P37 285814,329 9112855,110 P107 284884,723 9113690,061 P177 283814,617 9114252,873  
P38 285752,835 9112677,616 P108 284881,470 9113704,932 P178 283733,061 9114262,838  
P39 285868,202 9112669,801 P109 284877,520 9113714,226 P179 283658,207 9114281,011  
P40 285866,859 9112636,890 P110 284869,852 9113732,581 P180 283639,450 9114914,818  
P41 285811,223 9112618,599 P111 284860,791 9113754,655 P181 283685,407 9114938,234  
P42 285767,400 9112626,411 P112 284857,227 9113766,232 P182 283700,774 9114946,063

P43 285740,579 9112647,656 P113 284854,001 9113782,051 P183 283715,416 9114951,996  
P44 285702,707 9112665,505 P114 284851,829 9113794,172 P184 283731,700 9114957,893  
P45 285645,830 9112711,892 P115 284848,708 9113815,995 P185 283766,817 9114960,174  
P46 285552,499 9112814,650 P116 284848,734 9113835,606 P186 283796,259 9114961,022  
P47 285529,699 9112833,678 P117 284849,173 9113861,304 P187 283796,611 9114961,003  
P48 285496,730 9112854,345 P118 284849,173 9113876,406 P188 283820,075 9114959,684  
P49 285460,808 9112870,583 P119 284848,476 9113887,559 P189 283887,182 9114956,885  
P50 285381,789 9112895,021 P120 284839,182 9113913,350 P190 283947,497 9114959,908  
P51 285326,463 9112908,847 P121 284819,664 9113946,344 P191 284002,242 9114974,603  
P52 285288,809 9112921,098 P122 284799,915 9113978,408 P192 284039,004 9114996,989  
P53 285259,352 9112908,396 P123 284786,671 9113996,997 P193 284069,135 9115024,838  
P54 285241,065 9112908,757 P124 284771,026 9114009,041 P194 284093,537 9115065,420  
P55 285184,922 9112894,755 P125 284761,809 9114014,655 P195 284104,914 9115083,812  
P56 285150,565 9112890,411 P126 284751,586 9114017,443 P196 284123,106 9115148,914  
P57 285107,716 9112895,376 P127 284744,383 9114019,070 P197 284135,060 9115198,292  
P58 285033,915 9112916,697 P128 284680,486 9114033,476 P198 284142,597 9115230,908  
P59 284975,097 9112917,333 P129 284662,857 9114038,418 P199 284147,924 9115257,936  
P60 284922,663 9112889,497 P130 284654,463 9114042,770 P200 284158,710 9115281,975  
P61 284883,216 9112842,803 P131 284637,954 9114056,040 P201 284169,495 9115316,020  
P62 284861,855 9112806,153 P132 284630,235 9114063,807 P202 284185,608 9115337,590  
P63 284819,923 9112753,707 P133 284617,808 9114076,331 P203 284200,848 9115356,596  
P64 284757,168 9112716,253 P134 284593,778 9114100,458 P204 284245,642 9115396,714  
P65 284675,871 9112681,265 P135 284583,828 9114111,546 P205 284281,895 9115427,771  
P66 284612,333 9112660,780 P136 284574,846 9114121,963 P206 284350,640 9115485,408  
P67 284533,296 9112674,376 P137 284552,079 9114152,303 P207 284450,042 9115574,346  
P68 284447,273 9112696,443 P138 284537,358 9114170,563 P208 284493,796 9115611,561  
P69 284458,336 9112736,006 P139 284521,593 9114184,197 P209 284578,062 9115683,145  
P70 284480,879 9112823,636 P140 284506,981 9114192,887 P210 284632,611 9115732,097

## UCN DOIS UNIDOS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 289684,915 9115410,860 P71 288838,909 9115565,118  
P2 289664,771 9115410,860 P72 288846,928 9115573,763  
P3 289659,256 9115410,860 P73 288857,827 9115586,709  
P4 289659,192 9115410,860 P74 288859,590 9115590,081  
P5 289658,481 9115410,085 P75 288860,904 9115592,595  
P6 289641,291 9115391,332 P76 288860,944 9115599,994  
P7 289630,895 9115379,991 P77 288859,168 9115606,358  
P8 289630,615 9115373,538 P78 288858,541 9115608,604  
P9 289628,323 9115320,827 P79 288854,884 9115616,272  
P10 289622,065 9115304,790 P80 288853,279 9115619,456  
P11 289598,062 9115243,282 P81 288861,690 9115624,012  
P12 289592,546 9115229,147 P82 288900,339 9115644,947  
P13 289587,165 9115215,359 P83 288949,648 9115689,325  
P14 289569,260 9115197,454 P84 288977,510 9115714,401  
P15 289556,877 9115185,071 P85 288981,727 9115716,137  
P16 289535,717 9115163,911 P86 289021,241 9115732,408  
P17 289532,662 9115161,810 P87 289067,948 9115763,546  
P18 289498,121 9115138,064 P88 289093,327 9115780,465  
P19 289494,559 9115135,615 P89 289098,412 9115783,855  
P20 289484,272 9115144,359 P90 289170,439 9115871,316  
P21 289443,112 9115179,345 P91 289199,321 9115907,418  
P22 289423,708 9115180,487 P92 289235,122 9115952,170  
P23 289423,323 9115180,510 P93 289235,212 9115952,086  
P24 289406,959 9115181,472 P94 289262,236 9115927,127  
P25 289399,381 9115181,918 P95 289283,626 9115911,348  
P26 289389,273 9115181,918 P96 289310,627 9115898,023  
P27 289360,795 9115181,918 P97 289332,718 9115881,542  
P28 289268,336 9115221,213 P98 289366,732 9115844,021  
P29 289257,900 9115225,648 P99 289391,629 9115813,865  
P30 289256,380 9115226,526 P100 289406,005 9115780,202  
P31 289191,018 9115264,234 P101 289415,473 9115761,968  
P32 289157,577 9115269,379 P102 289424,941 9115751,448  
P33 289136,998 9115259,089 P103 289431,954 9115745,486  
P34 289125,352 9115259,089 P104 289439,668 9115741,980  
P35 289118,991 9115259,089 P105 289449,137 9115736,720  
P36 289111,470 9115260,761 P106 289466,669 9115732,512  
P37 289097,643 9115263,833 P107 289476,838 9115730,058  
P38 289095,925 9115264,589 P108 289493,670 9115724,447  
P39 289094,722 9115265,491 P109 289504,540 9115718,135  
P40 289075,261 9115287,385 P110 289514,709 9115714,629  
P41 289058,170 9115315,871 P111 289527,333 9115706,213

P42 289058,125 9115315,998 P112 289540,658 9115699,200  
 P43 289057,034 9115317,763 P113 289547,320 9115692,537  
 P44 289056,207 9115319,141 P114 289553,282 9115682,368  
 P45 289054,122 9115324,180 P115 289555,385 9115668,693  
 P46 289051,454 9115327,916 P116 289563,801 9115612,588  
 P47 289046,473 9115333,608 P117 289564,152 9115588,041  
 P48 289038,380 9115340,635 P118 289567,308 9115550,521  
 P49 289032,860 9115345,221 P119 289568,009 9115539,300  
 P50 289028,958 9115349,123 P120 289573,269 9115528,780  
 P51 288977,510 9115385,136 P121 289581,334 9115519,663  
 P52 288944,069 9115400,570 P122 289599,218 9115508,091  
 P53 288920,918 9115426,294 P123 289633,933 9115490,208  
 P54 288900,857 9115446,355 P124 289646,206 9115482,494  
 P55 288900,164 9115447,543 P125 289653,569 9115476,182  
 P56 288898,029 9115451,901 P126 289665,492 9115462,506  
 P57 288895,628 9115455,637 P127 289676,362 9115442,519  
 P58 288892,871 9115458,927 P128 289678,895 9115437,634  
 P59 288886,111 9115465,687 P129 289682,929 9115429,855  
 P60 288882,109 9115469,156 P130 289684,915 9115426,023  
 P61 288877,572 9115473,336 P131 289684,915 9115410,860  
 P62 288877,065 9115473,773  
 P63 288869,470 9115482,886  
 P64 288841,392 9115501,606  
 P65 288839,419 9115504,181  
 P66 288837,984 9115506,243  
 P67 288833,457 9115526,617  
 P68 288830,490 9115534,034  
 P69 288829,707 9115542,827  
 P70 288832,094 9115556,283

## UCN ESTUÁRIO DO RIO CAPIBARIBE

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 287184,488 9112203,250 P65 293959,727 9110160,927 P135 290976,541 9105966,422 P205

290207,959 9105911,434

A partir do Ponto P1, segue ao longo da margem esquerda(segundo o sentido da correnteza) do Rio Capibaribe, passando pelos bairros de Monteiro, Poço, Santana, Jaqueira, Graças, Derby, Paissandu, Ilha do Leite, Coelho e Boa Vista, até encontrar o Ponto P2. P66 293934,893 9110095,937 P136 290895,038 9105269,393 P206 290306,461 9105975,901

P67 293852,996 9109923,160 P137 290881,016 9105269,621 P207 290328,195 9105962,217

P68 293646,402 9109602,967 P138 290824,380 9105256,225 P208 290457,538 9106016,439

P69 293634,672 9109575,969 P139 290792,576 9105247,455 P209 290435,432 9106046,468

P70 293614,298 9109559,390 P140 290770,782 9105241,445 P210 290436,379 9106064,689

P71 293604,627 9109432,012 P141 290713,268 9105228,020 P211 290388,814 9106107,758

P2 292657,819 9108376,088 P72 293591,326 9109396,353 P142 290691,638 9105229,966 P212

290357,098 9106112,314

P3 292805,763 9108606,987 P73 293568,274 9109228,848 P143 290684,776 9105230,583 P213

290388,577 9106150,354

P4 292833,113 9108641,835 P74 293577,002 9109151,500 P144 290671,599 9105235,569 P214

290404,274 9106186,883

P5 292834,296 9108643,343 P75 293572,541 9109133,521 P145 290653,080 9105251,951 P215

290407,745 9106238,857

P6 292838,523 9108648,728 P76 293568,468 9109073,706 P146 290628,722 9105307,197 P216

290369,882 9106272,224

P7 292877,622 9108706,321 P77 293544,031 9109036,856 P147 290633,139 9105370,611 P217

290374,615 9106302,277

P8 292894,002 9108727,455 P78 293533,751 9109011,002 P148 290634,028 9105383,363 P218

290362,546 9106329,254

P9 292930,459 9108767,611 P79 293517,653 9108993,352 P149 290643,484 9105433,343 P219

290379,452 9106365,724

P10 292978,013 9108823,091 P80 293513,699 9108975,655 P150 290614,154 9105431,938 P220

290387,466 9106375,153

P11 293028,736 9108889,137 P81 293549,712 9108937,810 P151 290607,759 9105431,631 P221

290364,818 9106443,304

P12 293050,928 9108922,424 P82 293530,585 9108915,172 P152 290590,324 9105430,795 P222

290344,935 9106476,443

P13 293184,077 9109131,660 P83 293533,363 9108845,503 P153 290548,522 9105434,679 P223

290330,120 9106502,174

P14 293192,935 9109146,012 P84 293522,890 9108819,417 P154 290585,581 9105579,506 P224

290325,052 9106520,498

P15 293324,624 9109359,387 P85 293529,096 9108770,541 P155 290587,693 9105681,972 P225

290327,391 9106527,905

P16 293334,663 9109373,654 P86 293538,615 9108721,115 P156 290305,254 9105789,389 P226

290321,933 9106548,958



P17 293358,440 9109411,168 P87 293538,542 9108715,485 P157 290260,944 9105464,127 P227 290313,745 9106564,163  
P18 293367,422 9109425,434 P88 293537,558 9108639,746 P158 290260,665 9105462,077 P228 290307,508 9106575,079  
P19 293427,128 9109520,012 P89 293500,572 9108469,082 P159 290260,627 9105461,656 P229 290299,710 9106597,301  
P20 293519,593 9109666,371 P90 293496,345 9108452,174 P160 290225,806 9105463,689 P230 290296,591 9106606,268  
P21 293521,148 9109699,483 P91 293488,948 9108429,982 P161 290198,481 9105465,539 P231 290289,574 9106616,405  
P22 293520,668 9109715,620 P92 293483,664 9108417,830 P162 290183,344 9105466,169 P232 290288,404 9106622,253  
P23 293532,139 9109751,386 P93 293479,437 9108402,507 P163 290164,527 9105467,268 P233 290289,574 9106628,101  
P24 293533,133 9109773,277 P94 293477,577 9108377,382 P164 290174,321 9105517,393 P234 290284,116 9106637,457  
P25 293530,017 9109790,883 P95 293473,625 9108367,106 P165 290179,289 9105516,445 P235 290278,268 9106644,475  
P26 293522,521 9109807,373 P96 293477,852 9108351,783 P166 290185,757 9105550,722 P236 290271,250 9106652,272  
P27 293514,431 9109817,516 P97 293487,891 9108326,950 P167 290161,464 9105631,097 P237 290266,572 9106664,748  
P28 293467,607 9109858,954 P98 293453,389 9108264,373 P168 290180,799 9105779,628 P238 290256,435 9106678,783  
P29 293424,847 9109890,721 P99 293433,023 9108228,094 P169 290169,034 9105796,146 P239 290244,740 9106701,785  
P30 293370,020 9109933,015 P100 293422,373 9108215,992 P170 290053,970 9105839,735 P240 290234,213 9106721,278  
P31 293364,325 9109946,318 P101 293420,259 9108189,573 P171 290053,698 9105839,747 P241 290224,466 9106735,314  
P32 293359,639 9109960,950 P102 293423,430 9108170,023 P172 290032,160 9105840,684 P242 290214,720 9106746,620  
P33 293360,083 9109969,559 P103 293433,703 9108121,685 P173 289987,139 9105869,670 P243 290209,651 9106758,705  
P34 293362,940 9109983,236 P104 293464,751 9107975,596 P174 289968,382 9105886,149 P244 290203,803 9106773,131  
P35 293364,498 9109986,265 P105 293473,625 9107933,842 P175 289949,465 9105892,589 P245 290189,768 9106794,963  
P36 293368,393 9109993,484 P106 293474,682 9107916,934 P176 289881,848 9105900,613 P246 290181,581 9106816,406  
P37 293372,375 9109999,916 P107 293483,664 9107902,668 P177 289876,107 9105910,729 P247 290175,471 9106826,993  
P38 293383,280 9110012,575 P108 293526,462 9107869,380 P178 289674,171 9105956,582 P248 290175,497 9106827,009  
P39 293396,265 9110023,114 P109 293551,397 9107847,189 P179 289610,983 9105954,570 P249 290159,818 9106851,131  
P40 293412,458 9110033,004 P110 293611,971 9107804,578 P180 289564,983 9105932,054 P250 290144,821 9106866,429  
P41 293469,894 9110073,208 P111 293820,997 9107725,782 P181 289508,391 9105871,907 P251 290142,212 9106874,892  
P42 293477,116 9110080,748 P112 293570,306 9107124,797 P182 289395,904 9105701,552 P252 290124,233 9106888,137  
P43 293482,973 9110088,861 P113 293383,843 9106676,278 P183 289327,545 9105736,886 P253 290116,440 9106884,444  
P44 293519,065 9110160,927 P114 293262,320 9106558,323 P184 289353,934 9105756,297 P254 290121,069 9106869,549  
P45 293520,495 9110164,061 P115 293166,377 9106479,073 P185 289361,138 9105809,748 P255 290119,245 9106867,692  
P46 293540,802 9110208,552 P116 293091,527 9106437,638 P186 289369,040 9105808,005 P256 290098,928 9106847,004  
P47 293577,186 9110288,264 P117 292944,191 9106316,238 P187 289375,469 9105850,165 P257 290098,544 9106842,378  
P48 293589,338 9110312,569 P118 292698,943 9106182,155 P188 289404,295 9105906,042 P258 290104,164 9106828,330  
P49 293633,721 9110378,616 P119 292521,126 9106095,574 P189 289419,264 9105916,471 P259 290114,024 9106804,029  
P50 293842,428 9110673,447 P120 292282,200 9106004,265 P190 289457,286 9105965,021 P260 290091,883 9106793,260  
P51 293876,792 9110723,402 P121 292239,198 9105957,835 P191 289458,086 9105985,913 P261 290081,284 9106807,859  
P52 293951,776 9110827,770 P122 292166,541 9105932,740 P192 289476,649 9106003,322 P262 290071,402 9106799,953  
P53 293959,264 9110842,538 P123 292119,365 9105928,174 P193 289522,285 9106033,051 P263 290053,187 9106785,381  
P54 293968,416 9110877,273 P124 291997,910 9105952,637 P194 289579,473 9106065,197 P264

290051,726 9106790,140  
P55 293969,456 9110968,584 P125 291945,878 9105969,263 P195 289628,054 9106060,775 P265  
290043,952 9106788,346  
P56 293971,328 9111093,382 P126 291898,439 9105935,435 P196 289689,105 9106051,528 P266  
290041,258 9106787,725  
P57 293961,760 9111112,725 P127 291851,525 9105919,043 P197 289689,009 9106046,534 P267  
290035,927 9106777,755  
P58 294005,439 9111175,332 P128 291689,773 9105826,989 P198 289756,230 9106031,342 P268  
290027,900 9106786,184  
P59 294328,399 9110943,690 P129 291644,557 9105861,214 P199 289821,155 9106005,324 P269  
290027,097 9106823,915  
P60 294259,542 9110877,078 P130 291568,466 9105853,605 P200 289867,358 9105991,107 P270  
290028,392 9106825,755  
P61 294209,810 9110801,588 P131 291355,411 9105912,956 P201 289912,742 9105990,560 P271  
290034,723 9106834,752  
P62 294100,045 9110559,359 P132 291291,141 9105957,872 P202 289979,607 9105969,817 P272  
290044,100 9106845,217  
P63 294055,591 9110374,597 P133 291131,704 9105973,829 P203 289979,632 9105969,919 P273  
290046,629 9106848,039  
P64 293988,259 9110229,615 P134 290977,630 9105966,551 P204 289997,959 9105969,588 P274  
290058,405 9106886,933  
Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y  
P275 290066,835 9106891,749 P334 290221,037 9106854,524 P404 293248,163 9108132,006 P474  
292276,338 9107922,347  
P276 290085,700 9106914,628 P335 290220,969 9106854,482 P405 293243,664 9108152,114 P475  
292252,484 9107905,140  
P277 290092,794 9106931,296 P336 290223,746 9106841,911 P406 293235,034 9108187,647 P476  
292237,232 9107889,889  
P278 290098,405 9106944,479 P337 290356,245 9106631,571 P407 293232,004 9108206,653 P477  
292221,981 9107875,029  
P279 290105,435 9106971,172 P338 290418,630 9106459,881 P408 293223,281 9108307,284 P478  
292210,605 9107863,912  
P280 290109,968 9106988,382 P339 290442,103 9106410,132 P409 293218,599 9108354,110 P479  
292207,344 9107857,825  
P281 290106,797 9107021,042 P340 290517,434 9106243,527 P410 293216,613 9108384,474 P480  
292190,604 9107848,260  
P282 290110,705 9107038,782 P341 290553,102 9106197,051 P411 293214,650 9108401,580 P481  
292185,169 9107844,564  
P283 290148,629 9107076,113 P342 290600,658 9106171,472 P412 293212,906 9108428,390 P482  
292183,430 9107839,564  
P284 290158,186 9107085,521 P343 290644,251 9106163,546 P413 293209,784 9108458,230 P483  
292181,255 9107834,346  
P285 290162,854 9107090,070 P344 290692,188 9106174,491 P414 293207,397 9108490,458 P484  
292178,429 9107829,128  
P286 290162,908 9107090,169 P345 290759,157 9106198,865 P415 293206,817 9108517,036 P485  
292141,620 9107684,119  
P287 290163,187 9107090,443 P346 290805,993 9106205,774 P416 293202,990 9108554,546 P486  
292116,696 9107561,214  
P288 290192,856 9107145,462 P347 290866,541 9106227,675 P417 293198,399 9108583,101 P487  
292044,356 9107444,325  
P289 290226,023 9107206,857 P348 291008,881 9106278,122 P418 293193,624 9108600,179 P488  
292041,760 9107439,759  
P290 290276,758 9107300,716 P349 291044,511 9106268,864 P419 293185,142 9108612,415 P489  
291955,052 9107341,809  
P291 290299,880 9107343,909 P350 291078,324 9106272,004 P420 293178,107 9108620,930 P490  
291933,073 9107332,769  
P292 290301,255 9107346,477 P351 291126,482 9106267,724 P421 293154,143 9108644,802 P491  
291919,167 9107324,937  
P293 290301,260 9107346,488 P352 291153,819 9106263,210 P422 293139,252 9108655,353 P492  
291884,947 9107314,956  
P294 290303,571 9107350,772 P353 291184,737 9106260,454 P423 293126,047 9108661,696 P493  
291880,897 9107304,812  
P295 290307,044 9107357,214 P354 291310,895 9106233,871 P424 293108,602 9108666,655 P494  
291867,893 9107299,936  
P296 290315,739 9107373,338 P355 291320,588 9106229,482 P425 293097,125 9108667,573 P495  
291863,017 9107306,437  
P297 290316,077 9107373,964 P356 291426,006 9106213,204 P426 293088,403 9108667,389 P496  
291850,339 9107303,512  
P298 290320,066 9107381,123 P357 291454,065 9106187,747 P427 293070,315 9108663,441 P497  
291850,176 9107297,823  
P299 290323,370 9107387,052 P358 291499,380 9106211,114 P428 293052,503 9108656,187 P498  
291844,325 9107288,233  
P300 290340,991 9107418,678 P359 291509,064 9106208,478 P429 293028,997 9108644,159 P499  
291828,396 9107286,932  
P301 290340,996 9107418,686 P360 291522,644 9106193,047 P430 293012,929 9108629,101 P500

291813,929 9107292,621  
P302 290363,714 9107459,153 P361 291542,972 9106203,231 P431 292998,973 9108612,299 P501  
291801,941 9107292,311  
P303 290368,381 9107470,432 P362 291532,582 9106230,596 P432 292979,049 9108589,804 P502  
291768,985 9107276,425  
P304 290372,346 9107479,874 P363 291528,878 9106260,060 P433 292954,200 9108575,576 P503  
291750,190 9107274,528  
P305 290374,040 9107483,909 P364 291567,465 9106270,147 P434 292948,432 9108570,129 P504  
291734,498 9107266,251  
P306 290381,398 9107501,434 P365 291602,885 9106260,702 P435 292946,208 9108568,028 P505  
291719,152 9107272,459  
P307 290384,557 9107506,602 P366 291614,670 9106263,066 P436 292937,410 9108559,718 P506  
291701,076 9107276,431  
P308 290386,103 9107509,130 P367 291626,783 9106281,114 P437 292897,921 9108500,498 P507  
291660,730 9107268,275  
P309 290402,149 9107535,376 P368 291663,105 9106317,221 P438 292876,780 9108472,530 P508  
291659,862 9107372,527  
P310 290404,347 9107541,989 P369 291667,190 9106315,179 P439 292848,635 9108438,685 P509  
291641,319 9107381,672  
P311 290405,325 9107544,935 P370 291687,402 9106327,118 P440 292836,668 9108423,131 P510  
291641,362 9107381,964  
P312 290406,389 9107548,136 P371 291705,796 9106335,766 P441 292833,070 9108419,666 P511  
291641,259 9107392,429  
P313 290406,660 9107548,951 P372 291716,608 9106339,502 P442 292821,077 9108403,809 P512  
291500,688 9107466,424  
P314 290407,290 9107550,848 P373 291726,227 9106339,263 P443 292805,220 9108384,220 P513  
291315,530 9107591,822  
P315 290411,521 9107563,584 P374 291734,970 9106337,466 P444 292798,290 9108376,758 P514  
291229,045 9107640,767  
P316 290431,966 9107592,685 P375 291742,136 9106339,655 P445 292790,562 9108364,765 P515  
291120,773 9107684,138  
P317 290439,715 9107603,715 P376 291580,170 9106461,307 P446 292785,098 9108356,370 P516  
291120,769 9107684,139  
P318 290445,570 9107612,049 P377 291619,878 9106513,013 P447 292780,567 9108347,042 P517  
291113,216 9107685,997  
P319 290446,568 9107613,333 P378 291637,891 9106521,299 P448 292776,036 9108336,115 P518  
291100,004 9107689,959  
P320 290451,781 9107623,015 P379 291634,108 9106566,230 P449 292773,238 9108331,318 P519  
291099,854 9107690,005  
P321 290452,570 9107624,480 P380 291658,067 9106647,036 P450 292766,709 9108318,925 P520  
291086,933 9107692,099  
P322 290453,912 9107626,971 P381 291684,015 9106697,331 P451 292762,045 9108314,661 P521  
291086,762 9107692,091  
P323 290455,566 9107630,043 P382 292675,786 9107097,023 P452 292748,586 9108290,142 P522  
291071,249 9107691,386  
P324 290456,654 9107632,064 P383 292683,051 9107099,902 P453 292750,928 9108286,119 P523  
291068,241 9107691,239  
P325 290459,234 9107635,935 P384 292681,249 9107084,050 P454 292752,988 9108280,887 P524  
291061,506 9107690,910  
P326 290475,386 9107660,163 P385 292694,579 9107082,969 P455 292740,882 9108259,869 P525  
291051,525 9107690,197  
P327 290482,976 9107668,402 P386 292708,924 9107088,505 P456 292737,519 9108252,807 P526  
291044,870 9107688,772  
P328 290532,997 9107720,655 P387 293069,626 9107233,204 P457 292725,748 9108211,779 P527  
291038,692 9107686,157  
P329 290541,669 9107729,327 P388 293282,319 9107320,714 P458 292718,485 9108184,387 P528  
291033,701 9107683,781  
P330 290541,328 9107729,758 P389 293460,352 9107676,136 P459 292713,138 9108178,486 P529  
291029,661 9107683,543  
P331 290546,849 9107755,721 P390 293425,178 9107703,412 P460 292705,247 9108176,665 P530  
291026,136 9107686,090

A partir do Ponto P331, segue ao longo da margem direita(segundo o sentido da correnteza) do Rio Capibaribe, passando pelos bairros da Ilha do Retiro, Madalena, Torre, Cordeira e Iputinga, até encontrar o Ponto P332. P391 293411,689 9107713,873 P461 292699,854 9108163,185 P531 291025,418 9107686,612

P392 293390,205 9107731,518 P462 292693,801 9108151,247 P532 291025,402 9107686,620  
P393 293361,649 9107755,282 P463 292686,907 9108141,158 P533 291025,384 9107686,633  
P394 293315,740 9107793,202 P464 292670,092 9108118,458 P534 291018,254 9107690,197  
P395 293290,766 9107838,376 P465 292658,322 9108106,520 P535 291007,560 9107690,197  
P396 293274,331 9107878,408 P466 292640,800 9108085,416 P536 290999,718 9107687,821  
P332 287101,126 9112145,040 P397 293268,731 9107908,432 P467 292620,856 9108061,171 P537  
290999,645 9107687,761

Os pontos descritos a seguir, limitam a margem interna da UCN, o que corresponde aos limites da Ilha que compreende os Bairros do Cabanga, Ilha Joana Bezerra, Santo Antônio e São José. P398 293265,884 9107925,143 P468 292587,226 9108036,143 P538 290999,488 9107687,719

P399 293260,283 9107959,758 P469 292553,204 9108007,205 P539 290994,580 9107683,634  
 P400 293235,401 9108101,155 P470 292424,156 9107965,754 P540 290994,123 9107683,262  
 P401 293231,453 9108124,569 P471 292375,666 9107948,547 P541 290993,301 9107682,593  
 P402 293231,545 9108126,956 P472 292338,515 9107937,207 P542 290983,795 9107678,791  
 P333 290200,899 9106877,701 P403 293232,922 9108129,435 P473 292298,628 9107932,123 P543  
 290977,784 9107677,854

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P544 290959,282 9107674,971  
 P545 290945,503 9107660,468  
 P546 290919,192 9107654,396  
 P547 290891,362 9107648,830  
 P548 290854,425 9107647,312  
 P549 290793,707 9107648,830  
 P550 290761,292 9107652,724  
 P551 290714,330 9107669,587  
 P552 290651,999 9107690,720  
 P553 290617,418 9107702,888  
 P554 290591,132 9107714,911  
 P555 290579,208 9107693,704  
 P556 290534,659 9107653,801  
 P557 290508,818 9107632,136  
 P558 290464,342 9107556,785  
 P559 290376,861 9107388,438  
 P560 290340,839 9107309,595  
 P561 290302,796 9107246,924  
 P562 290298,936 9107225,238  
 P563 290272,668 9107161,948  
 P564 290264,936 9107156,870  
 P565 290229,098 9107058,913  
 P566 290216,233 9107033,183  
 P567 290208,515 9107005,064  
 P568 290210,327 9106996,805  
 P569 290211,475 9106988,225  
 P570 290197,867 9106960,200  
 P571 290197,518 9106958,749  
 P572 290192,250 9106936,889

UCN IPUTINGA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 286403,189 9112768,539  
 P2 286498,592 9112741,185  
 P3 286577,729 9112724,797  
 P4 286644,408 9112713,219  
 P5 286647,592 9112722,185  
 P6 286716,593 9112720,185  
 P7 286782,593 9112716,185  
 P8 286865,594 9112700,185  
 P9 286937,594 9112676,185  
 P10 286962,594 9112637,185  
 P11 286963,594 9112599,185  
 P12 286934,594 9112547,185  
 P13 286929,594 9112506,184  
 P14 286939,594 9112473,184  
 P15 286957,726 9112495,377  
 P16 286964,727 9112466,694  
 P17 286978,559 9112448,763  
 P18 287002,208 9112444,295  
 P19 287014,421 9112427,245  
 P20 287036,451 9112412,388  
 P21 287058,153 9112408,025  
 P22 287107,698 9112357,295  
 P23 287140,886 9112296,609  
 P24 287174,548 9112234,737  
 P25 287184,488 9112203,250  
 P26 287101,126 9112145,040  
 P27 287034,679 9112182,207  
 P28 286970,409 9112202,565  
 P29 286891,800 9112211,328  
 P30 286835,598 9112202,565  
 P31 286637,915 9112181,126  
 P32 286515,580 9112156,269  
 P33 286439,546 9112147,495

P34 286357,177 9112127,025  
P35 286118,841 9112140,672  
P36 285869,335 9112118,600  
P37 285871,684 9112169,698  
P38 285871,686 9112169,752  
P39 285905,200 9112178,571  
P40 285921,705 9112187,666  
P41 285933,952 9112194,415  
P42 285934,009 9112194,446  
P43 285943,732 9112193,355  
P44 285956,096 9112191,969  
P45 286027,241 9112254,031  
P46 286119,960 9112305,279  
P47 286167,512 9112333,753  
P48 286231,088 9112388,247  
P49 286231,408 9112388,482  
P50 286331,759 9112461,012  
P51 286372,490 9112492,120  
P52 286373,882 9112493,198  
P53 286422,826 9112541,637  
P54 286425,849 9112565,318  
P55 286425,853 9112565,352  
P56 286400,120 9112622,369  
P57 286376,998 9112656,351  
P58 286362,656 9112685,572  
P59 286356,226 9112706,707  
P60 286355,128 9112747,360  
P61 286366,887 9112766,354

## UCN JOANA BEZERRA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

## Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 291127,981 9107681,899 P71 291029,359 9107683,087  
P2 291140,702 9107677,518 P72 291033,399 9107683,325  
P3 291156,766 9107671,385 P73 291038,389 9107685,702  
P4 291172,865 9107664,816 P74 291044,568 9107688,316  
P5 291184,648 9107658,875 P75 291051,222 9107689,741  
P6 291199,367 9107653,083 P76 291061,203 9107690,454  
P7 291211,989 9107646,772 P77 291070,946 9107690,930  
P8 291228,743 9107640,311 P78 291086,630 9107691,644  
P9 291241,576 9107633,895 P79 291099,702 9107689,504  
P10 291258,449 9107624,151 P80 291112,913 9107685,541  
P11 291271,593 9107616,619 P71 291029,359 9107683,087  
P12 291289,580 9107607,041 P72 291033,399 9107683,325  
P13 291304,546 9107597,420 P73 291038,389 9107685,702  
P14 291315,228 9107591,366 P74 291044,568 9107688,316  
P15 291333,307 9107582,326 P75 291051,222 9107689,741  
P16 291351,843 9107570,919 P76 291061,203 9107690,454  
P17 291369,191 9107558,799 P77 291070,946 9107690,930  
P18 291408,332 9107532,122 P78 291086,630 9107691,644  
P19 291420,736 9107524,771 P79 291099,702 9107689,504  
P20 291435,732 9107512,221 P80 291112,913 9107685,541  
P21 291451,417 9107502,715  
P22 291460,923 9107496,536  
P23 291473,361 9107486,636  
P24 291484,925 9107477,524  
P25 291493,955 9107469,444  
P26 291509,656 9107460,950  
P27 291521,480 9107452,362  
P28 291531,265 9107444,016  
P29 291538,870 9107440,927  
P30 291545,948 9107437,893  
P31 291560,062 9107432,722  
P32 291571,428 9107426,430  
P33 291582,285 9107419,725  
P34 291589,953 9107415,242  
P35 291597,192 9107411,549  
P36 291605,198 9107408,347  
P37 291615,630 9107404,567  
P38 291623,947 9107401,240  
P39 291628,551 9107398,580

P40 291641,259 9107392,429  
P41 291641,362 9107381,964  
P42 291550,960 9107422,045  
P43 291538,591 9107422,837  
P44 291526,419 9107422,045  
P45 291515,534 9107419,769  
P46 291503,445 9107416,295  
P47 291481,098 9107409,874  
P48 291461,207 9107404,332  
P49 291453,879 9107403,442  
P50 291446,661 9107403,442  
P51 291436,864 9107405,124  
P52 291418,063 9107413,931  
P53 291386,991 9107430,456  
P54 291325,243 9107461,924  
P55 291288,233 9107481,221  
P56 291243,110 9107504,376  
P57 291194,324 9107529,313  
P58 291158,700 9107546,433  
P59 291109,813 9107569,553  
P60 291076,271 9107587,895  
P61 291060,438 9107602,144  
P62 291037,678 9107621,342  
P63 291023,527 9107631,237  
P64 291005,419 9107640,539  
P65 290999,976 9107641,627  
P66 290994,277 9107683,178  
P67 290999,342 9107687,306  
P68 291007,258 9107689,741  
P69 291017,952 9107689,741  
P70 291025,833 9107685,634

## UCN LAGOA DO ARAÇÁ

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 289001,759 9104513,773 P71 289153,475 9104679,798  
P2 288926,117 9104530,054 P72 289150,545 9104659,170  
P3 288917,400 9104532,033 P73 289146,029 9104638,786  
P4 288912,347 9104533,511 P74 289142,001 9104625,237  
P5 288908,535 9104536,170 P75 289135,564 9104609,673  
P6 288905,847 9104540,189 P76 289124,302 9104592,403  
P7 288904,783 9104546,482 P77 289117,339 9104584,708  
P8 288909,511 9104568,230 P78 289108,312 9104577,877  
P9 288909,186 9104573,135 P79 289092,623 9104566,234  
P10 288907,767 9104576,562 P80 289067,658 9104550,006  
P11 288905,906 9104578,246 P81 289058,634 9104546,264  
P12 288902,331 9104580,758 P82 289038,798 9104541,828  
P13 288867,121 9104604,364 P83 289022,167 9104538,053  
P14 288856,502 9104611,932 P84 289014,617 9104535,757  
P15 288853,572 9104613,885 P85 289012,730 9104534,278  
P16 288849,300 9104616,326 P86 289011,200 9104531,574  
P17 288841,610 9104619,378 P87 289008,037 9104518,310  
P18 288789,947 9104631,875 P88 289005,570 9104515,428  
P19 288787,441 9104632,759 P89 289001,759 9104513,773  
P20 288785,451 9104634,086  
P21 288783,092 9104636,150  
P22 288780,702 9104637,931  
P23 288779,116 9104640,495  
P24 288777,651 9104644,400  
P25 288777,162 9104648,306  
P26 288778,505 9104656,118  
P27 288795,350 9104723,618  
P28 288811,619 9104785,790  
P29 288812,194 9104795,877  
P30 288812,316 9104807,107  
P31 288811,583 9104818,336  
P32 288811,339 9104827,369  
P33 288811,177 9104832,745  
P34 288811,461 9104846,288  
P35 288812,438 9104854,100  
P36 288815,123 9104866,550  
P37 288823,789 9104904,145  
P38 288828,794 9104924,651  
P39 288831,479 9104932,463

P40 288834,409 9104939,176  
P41 288837,460 9104944,669  
P42 288841,732 9104950,284  
P43 288848,771 9104958,649  
P44 288856,732 9104966,168  
P45 288863,072 9104969,337  
P46 288917,399 9104976,119  
P47 288929,128 9104977,869  
P48 288938,160 9104980,677  
P49 288949,390 9104985,926  
P50 288965,460 9104989,166  
P51 289066,964 9104998,602  
P52 289142,743 9105004,499  
P53 289149,893 9105003,688  
P54 289156,232 9105002,066  
P55 289163,026 9104998,383  
P56 289167,769 9104993,390  
P57 289170,090 9104989,609  
P58 289171,540 9104984,217  
P59 289169,343 9104957,363  
P60 289174,010 9104927,732  
P61 289174,260 9104914,250  
P62 289173,761 9104905,263  
P63 289169,831 9104882,296  
P64 289160,676 9104823,951  
P65 289159,254 9104814,591  
P66 289156,038 9104793,436  
P67 289153,963 9104774,151  
P68 289152,620 9104745,588  
P69 289152,620 9104723,129  
P70 289153,719 9104698,351

## UCN MATA DAS NASCENTES

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

## Pontos COORD X COORD Y

P1 277546,296 9108925,151  
P2 278070,805 9109104,815  
P3 278464,341 9109249,348  
P4 278716,426 9109341,799  
P5 278888,694 9109405,283  
P6 279288,702 9109541,187  
P7 279677,615 9109702,669  
P8 279788,249 9109786,492  
P9 279844,028 9109866,925  
P10 279907,152 9109927,594  
P11 279991,334 9110000,055  
P12 280093,955 9110066,312  
P13 280137,096 9110081,234  
P14 280141,662 9110080,247  
P15 280168,382 9110012,307  
P16 280216,738 9109972,906  
P17 280255,541 9109893,497  
P18 280293,751 9109815,299  
P19 280334,943 9109721,273  
P20 280312,556 9109621,873  
P21 280325,988 9109491,132  
P22 280326,187 9109491,023  
P23 280408,084 9109446,053  
P24 280521,675 9109350,808  
P25 280521,926 9109350,488  
P26 280534,384 9109254,978  
P27 280526,078 9109147,011  
P28 280542,689 9109068,111  
P29 280604,978 9108931,075  
P30 280683,877 9108810,650  
P31 280766,929 9108752,514  
P32 280841,676 9108756,666  
P33 280953,797 9108719,293  
P34 281093,286 9108647,252

P35 281182,190 9108578,104  
P36 281248,631 9108536,578  
P37 281298,103 9108539,871  
P38 281364,555 9108583,755  
P39 281424,808 9108611,422  
P40 281428,848 9108613,347  
P41 281481,177 9108636,241  
P42 281564,229 9108677,767  
P43 281564,605 9108678,027  
P44 281589,734 9108695,424  
P45 281597,981 9108654,817  
P46 281610,108 9108565,074  
P47 281619,889 9108442,194  
P48 281626,171 9108404,499  
P49 281650,081 9108261,038  
P50 281588,861 9108334,871  
P51 281513,359 9108387,814  
P52 281467,961 9108408,249  
P53 281463,213 9108373,492  
P54 281465,438 9108324,533  
P55 281447,985 9108244,636  
P56 281136,245 9108236,357  
P57 280687,177 9108201,281  
P58 280668,406 9108297,131  
P59 280647,319 9108354,249  
P60 280620,388 9108415,651  
P61 280578,915 9108477,053  
P62 280504,395 9108574,417  
P63 280391,709 9108691,128  
P64 280291,096 9108755,520  
P65 280206,581 9108731,373  
P66 280142,189 9108675,030  
P67 279989,920 9108572,190  
P68 280137,011 9108385,874  
P69 280174,429 9108274,456

A partir do Ponto P69, deflete no sentido Oeste, seguindo pelo Limite Municipal até encontrar o Ponto P1, fechando assim o polígono.

UCN MATA DO BARRO

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 284364,764 9105015,363 P71 284198,604 9103479,658  
P2 284402,939 9105013,250 P72 284125,095 9103512,207  
P3 284451,354 9105006,733 P73 284092,746 9103438,196  
P4 284477,213 9105002,134 P74 284079,147 9103447,260  
P5 284536,299 9105004,703 P75 284057,817 9103446,117  
P6 284560,287 9105015,113 P76 284029,028 9103435,114  
P7 284574,252 9105006,733 P77 284005,529 9103414,750  
P8 284761,170 9105014,480 P78 283978,781 9103454,871  
P9 284770,703 9105021,630 P79 283925,459 9103537,318  
P10 284788,393 9105022,561 P80 283892,327 9103611,230  
P11 284796,240 9105006,980 P81 283878,431 9103636,563  
P12 284857,368 9104965,233 P82 283828,610 9103659,973  
P13 284954,786 9104915,200 P83 283772,772 9103685,202  
P14 285095,428 9104838,672 A partir do ponto P83, deflete no sentido Nordeste (NE), e segue pelo Limite Municipal até encontrar o Ponto P84.  
P15 285200,553 9104790,569  
P16 285284,539 9104740,374 P84 283798,468 9104267,167  
P17 285155,082 9104535,430 P85 283934,755 9104273,173  
P18 285120,651 9104458,177 P86 283987,411 9104676,776  
P19 285099,725 9104389,144 P87 283993,267 9104677,342  
P20 285089,355 9104335,065 P88 283993,419 9104677,357  
P21 285086,268 9104290,314 P89 284067,444 9104730,647  
P22 285090,512 9104242,863 P90 284073,645 9104739,368  
P23 285097,070 9104198,112 P91 284083,915 9104799,440  
P24 285116,924 9104136,260 P92 284098,449 9104827,345  
P25 285149,709 9104058,372 P93 284099,186 9104856,481  
P26 285250,528 9103894,636 P94 284125,772 9104903,695  
P27 285263,604 9103873,601 P95 284166,426 9104955,241  
P28 285272,511 9103857,113 P96 284174,832 9104982,557  
P29 285280,281 9103841,005 P97 284201,952 9104988,828  
P30 285289,946 9103811,441 P98 284235,391 9105003,404  
P31 285293,506 9103787,251 P99 284252,759 9105012,948



P32 285292,243 9103759,063 P100 284266,566 9105023,073  
P33 285283,882 9103721,993 P101 284276,346 9105029,548  
P34 285268,152 9103663,625 P102 284302,049 9105035,269  
P35 285255,266 9103617,384  
P36 285246,927 9103580,241  
P37 285243,947 9103547,073  
P38 285219,322 9103542,919  
P39 285210,321 9103557,232  
P40 285076,836 9103690,123  
P41 285039,883 9103680,434  
P42 285010,591 9103678,857  
P43 284965,076 9103676,604  
P44 284863,231 9103625,231  
P45 284831,009 9103644,608  
P46 284797,887 9103660,155  
P47 284760,935 9103664,211  
P48 284747,190 9103654,973  
P49 284740,205 9103645,735  
P50 284730,967 9103615,317  
P51 284699,873 9103551,550  
P52 284679,368 9103489,812  
P53 284665,849 9103422,666  
P54 284663,821 9103411,851  
P55 284652,329 9103372,194  
P56 284626,192 9103342,677  
P57 284622,587 9103318,793  
P58 284651,654 9103280,038  
P59 284705,055 9103261,336  
P60 284670,906 9103165,783  
P61 284594,380 9103179,611  
P62 284569,826 9103182,547  
P63 284533,224 9103200,761  
P64 284512,751 9103217,323  
P65 284483,154 9103262,672  
P66 284464,723 9103307,111  
P67 284452,241 9103338,627  
P68 284424,873 9103356,378  
P69 289152,620 9104723,129  
P70 289153,719 9104698,351

## UCN MATAS DO CURADO

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

## Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 283731,472 9108060,468 P71 281777,548 9107396,003  
P2 283930,802 9108622,187 P72 281731,157 9107795,673  
P3 284071,452 9109001,879 P73 281669,751 9108153,005  
P4 284097,311 9109022,062 P74 281626,171 9108404,499  
P5 284185,612 9108728,778 P75 281612,782 9108481,766  
P6 284193,811 9108713,010 P76 281593,792 9108653,861  
P7 284204,276 9108698,418 P77 281589,734 9108695,424  
P8 284228,444 9108691,415 P78 281616,172 9108713,727  
P9 284242,874 9108676,359 P79 281747,143 9108726,990  
P10 284278,723 9108665,823 P80 281920,660 9108709,763  
P11 284319,079 9108655,466 P81 281975,337 9108727,598  
P12 284398,942 9108634,283 P82 282000,252 9108773,277  
P13 284512,349 9108609,142 P83 282016,863 9108839,718  
P14 284525,860 9108568,357 P84 282050,069 9108898,317  
P15 284542,364 9108545,852 P85 282087,457 9108964,296  
P16 284560,868 9108527,848 P86 282234,259 9109054,973  
P17 284593,807 9108514,676 P87 282331,875 9108927,865  
P18 284626,382 9108512,845 P88 282531,177 9108902,093  
P19 284654,888 9108514,845 P89 282670,008 9108612,285  
P20 284705,830 9108494,665 P90 282419,235 9108485,165  
P21 284783,134 9108415,283 P91 282326,652 9108332,581  
P22 284919,040 9108377,462 P92 282479,970 9108103,668  
P23 285028,347 9108328,004 P93 283073,625 9107886,115  
P24 285121,768 9108303,082 P94 283168,236 9107687,114  
P25 285157,181 9108307,803 P95 283322,308 9107718,047  
P26 285211,339 9108301,403 P96 283384,765 9107592,982  
P27 285241,569 9108223,587 P97 283802,121 9107676,818

P28 285334,655 9108045,386  
 P29 285666,474 9108221,348  
 P30 285719,097 9108087,551  
 P31 285726,374 9108019,253  
 P32 285725,815 9107985,664  
 P33 285717,417 9107959,912  
 P34 285693,905 9107932,481  
 P35 285669,273 9107917,925  
 P36 285610,415 9107892,648  
 P37 285561,787 9107870,900  
 P38 285521,480 9107835,632  
 P39 285494,608 9107802,602  
 P40 285494,606 9107802,598  
 P41 285395,520 9107644,732  
 P42 285372,567 9107618,421  
 P43 285336,739 9107589,310  
 P44 285276,278 9107565,798  
 P45 285173,300 9107533,484  
 P46 284954,991 9107464,980  
 P47 284639,349 9107365,587  
 P48 284405,118 9107292,930  
 P49 283628,165 9107055,801  
 P50 283351,138 9106970,536  
 P51 283067,224 9106890,654  
 P52 282976,814 9107181,537  
 P53 282910,931 9107166,242  
 P54 282880,342 9107238,008  
 P55 282677,986 9107185,066  
 P56 282708,575 9107070,947  
 P57 282540,337 9107036,829  
 P58 282517,984 9107129,771  
 P59 282434,453 9107115,654  
 P60 282377,982 9107199,184  
 P61 282292,098 9107169,772  
 P62 282245,039 9107325,068  
 P63 282372,100 9107355,657  
 P64 282417,983 9107333,304  
 P65 282486,219 9107388,599  
 P66 282445,042 9107480,365  
 P67 282386,217 9107490,953  
 P68 282365,041 9107519,189  
 P69 282329,746 9107546,248  
 P70 282240,333 9107539,189

## UCN ORLA MARÍTIMA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 294328,206 9110943,404 P71 289781,343 9098353,468 P141 291034,128 9101485,884 P211  
 292329,704 9103972,124  
 P2 294617,239 9110747,710 P72 289800,019 9098393,859 P142 291041,316 9101510,964 P212  
 292354,135 9104009,674  
 P3 295140,498 9110174,084 P73 289817,824 9098443,001 P143 291062,563 9101585,091 P213  
 292376,511 9104041,298  
 P4 295109,868 9110103,337 P74 289829,704 9098471,514 P144 291068,929 9101603,395 P214  
 292397,778 9104072,727  
 P5 295019,818 9110207,602 P75 289832,749 9098478,820 P145 291078,070 9101634,332 P215  
 292421,556 9104127,957  
 P6 294953,890 9110283,936 P76 289835,924 9098486,440 P146 291079,143 9101637,964 P216  
 292435,367 9104160,614  
 P7 294861,636 9110389,496 P77 289839,216 9098495,102 P147 291080,889 9101641,614 P217  
 292436,254 9104162,711  
 P8 294690,001 9110585,889 P78 289851,714 9098527,983 P148 291110,857 9101704,275 P218  
 292436,281 9104162,773  
 P9 294623,873 9110661,556 P79 289870,741 9098570,651 P149 291141,817 9101769,011 P219  
 292437,500 9104165,656  
 P10 294396,348 9110170,660 P80 289892,075 9098631,771 P150 291161,205 9101802,939 P220  
 292459,075 9104216,671  
 P11 294216,215 9109725,432 P81 289897,395 9098645,160 P151 291166,743 9101812,837 P221  
 292478,602 9104245,112  
 P12 294228,494 9109136,249 P82 289931,122 9098731,223 P152 291170,077 9101818,795 P222  
 292480,982 9104248,619  
 P13 293870,584 9108266,009 P83 289938,187 9098749,250 P153 291192,936 9101859,651 P223  
 292511,442 9104293,508

P14 293823,557 9108179,833 P84 289959,876 9098799,375 P154 291200,946 9101873,965 P224 292523,289 9104328,750  
P15 293774,816 9108090,515 P85 289976,307 9098837,882 P155 291249,790 9101952,173 P225 292557,795 9104431,401  
P16 293648,525 9107859,089 P86 289987,474 9098864,050 P156 291300,696 9102033,682 P226 292557,796 9104431,405  
P17 293638,312 9107840,375 P87 289999,322 9098891,815 P157 291379,904 9102146,704 P227 292569,079 9104465,364  
P18 293617,729 9107802,657 P88 290031,035 9098960,430 P158 291399,294 9102174,371 P228 292569,351 9104466,184  
P19 293617,454 9107802,152 P89 290038,068 9098975,392 P159 291460,971 9102260,421 P229 292594,374 9104611,028  
P20 293611,777 9107804,292 P90 290049,950 9099000,670 P160 291461,131 9102260,648 P230 292594,375 9104611,034  
P21 293834,097 9108240,405 P91 290089,847 9099085,551 P161 291468,008 9102270,405 P231 292595,152 9104615,675  
P22 294163,185 9109158,099 P92 290106,799 9099127,130 P162 291471,845 9102277,865 P232 292597,407 9104629,341  
P23 294111,784 9109741,186 P93 290120,407 9099160,508 P163 291492,017 9102317,089 P233 292617,221 9104749,412  
P24 294345,500 9110260,020 P94 290160,673 9099254,463 P164 291494,432 9102321,980 P234 292619,508 9104763,276  
P25 294308,607 9110274,555 P95 290163,245 9099260,615 P165 291516,179 9102352,648 P235 292620,012 9104766,330  
P26 294308,681 9110274,721 P96 290163,551 9099261,177 P166 291516,438 9102353,020 P236 292645,435 9104931,751  
P27 294311,659 9110281,433 P97 290167,111 9099269,485 P167 291518,290 9102359,690 P237 292650,589 9104961,469  
P28 294521,835 9110755,109 P98 290189,205 9099308,397 P168 291520,827 9102370,786 P238 292651,707 9104968,662  
P29 294523,057 9110757,862 P99 290189,824 9099309,486 P169 291521,532 9102373,873 P239 292651,709 9104968,669  
P30 294379,783 9110865,826 P100 290207,401 9099341,807 P170 291566,177 9102448,691 P240 292674,458 9105114,949  
P31 294244,801 9110530,185 P101 290285,743 9099512,737 P171 291571,019 9102456,806 P241 292674,650 9105116,183  
P32 294167,991 9110339,195 P102 290342,720 9099656,603 P172 291588,902 9102486,775 P242 292675,078 9105116,499  
P33 294166,881 9110336,434 P103 290402,545 9099846,050 P173 291621,260 9102541,559 P243 292681,027 9105120,897  
P34 294164,783 9110331,217 P104 290420,912 9099902,025 P174 291646,357 9102584,480 P244 292681,906 9105122,499  
P35 294055,398 9110374,311 P105 290429,462 9099929,110 P175 291666,834 9102619,503 P245 292706,026 9105139,728  
P36 294099,851 9110559,072 P106 290461,174 9100025,401 P176 291695,438 9102668,338 P246 292717,218 9105147,723  
P37 294209,616 9110801,302 P107 290467,410 9100041,972 P177 291714,115 9102700,226 P247 292739,235 9105181,359  
P38 294328,206 9110943,404 P108 290552,110 9100270,526 P178 291725,698 9102718,372 P248 292741,223 9105184,395  
P39 295068,523 9110007,836 P109 290614,784 9100434,333 P179 291727,777 9102721,892 P249 292742,416 9105186,217  
P40 289832,118 9097912,722 P110 290616,282 9100437,646 P180 291774,401 9102827,468 P250 292747,027 9105193,262  
P41 289617,126 9098002,869 P111 290620,891 9100449,775 P181 291782,153 9102845,528 P251 292851,216 9105352,440  
P42 289618,803 9098006,984 P112 290683,268 9100585,747 P182 291786,981 9102856,366 P252 292886,561 9105406,439  
P43 289621,600 9098005,904 P113 290735,534 9100701,304 P183 291808,377 9102904,404 P253 292912,092 9105435,229

UCN PARQUE DOS MANGUEZAIS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y Pontos COORD X COORD Y

P1 290183,344 9105466,169 P71 291323,827 9105243,726 P141 290465,674 9102766,193 P211

289751,025 9104542,326

P2 290198,481 9105465,539 P72 291290,078 9105221,760 P142 290455,873 9102770,367 P212

289748,944 9104560,836

P3 290225,806 9105463,689 P73 291261,608 9105192,442 P143 290455,971 9102770,475 P213

289749,330 9104565,912

P4 290258,378 9105461,485 P74 291240,774 9105158,221 P144 290462,342 9102777,425 P214

289741,110 9104669,417

P5 290258,381 9105461,485 P75 291217,534 9105108,656 P145 290493,221 9102804,481 P215

289740,117 9104814,908

P6 290261,708 9105461,260 P76 291208,816 9105090,062 P146 290509,102 9102813,892 P216 289745,456 9104903,582  
P7 290262,799 9105461,186 P77 291186,850 9105018,604 P147 290529,688 9102829,772 P217 289754,683 9104968,165  
P8 290345,328 9105453,748 P78 291186,182 9104993,244 P148 290542,040 9102843,300 P218 289759,419 9104997,331  
P9 290373,280 9105451,229 P79 291184,872 9104943,568 P149 290555,567 9102860,652 P219 289769,142 9105037,466  
P10 290375,477 9105451,031 P80 291203,536 9104871,068 P150 290537,492 9102935,815 P220 289806,036 9105017,523  
P11 290493,541 9105440,081 P81 291241,999 9104804,795 P151 290535,984 9102942,088 P221 289896,028 9105103,776  
P12 290495,409 9105439,908 P82 291354,654 9104658,956 P152 290483,082 9103013,604 P222 289937,312 9105127,080  
P13 290548,522 9105434,679 P83 291446,185 9104540,277 P153 290453,692 9103123,325 P223 289970,540 9105133,181  
P14 290580,562 9105431,525 P84 291562,524 9104389,433 P154 290459,241 9103137,901 P224 289988,162 9105143,227  
P15 290588,743 9105430,720 P85 291612,223 9104335,852 P155 290446,907 9103205,562 P225 290006,643 9105159,536  
P16 290588,971 9105430,731 P86 291654,251 9104290,541 P156 290446,325 9103208,750 P226 290014,513 9105157,720  
P17 290590,324 9105430,795 P87 291734,200 9104167,913 P157 290432,303 9103260,412 P227 290032,465 9105180,942  
P18 290607,759 9105431,631 P88 291736,049 9104159,093 P158 290384,332 9103322,775 P228 290042,676 9105193,788  
P19 290614,154 9105431,938 P89 291757,290 9104057,783 P159 290350,752 9103352,296 P229 290056,181 9105216,680  
P20 290643,484 9105433,343 P90 291694,962 9103923,388 P160 290323,076 9103355,986 P230 290091,414 9105260,613  
P21 290634,028 9105383,363 P91 291692,818 9103803,757 P161 290288,758 9103368,532 P231 290104,903 9105297,898  
P22 290633,139 9105370,611 P92 291692,746 9103799,710 P162 290274,366 9103358,569 P232 290137,934 9105377,885  
P23 290628,722 9105307,197 P93 291692,119 9103764,731 P163 290278,830 9103348,302 P233 290144,141 9105375,031  
P24 290653,080 9105251,951 P94 291680,266 9103748,869 P164 290281,746 9103341,595 P234 290150,576 9105387,607  
P25 290671,599 9105235,569 P95 291661,649 9103723,955 P165 290274,735 9103340,856 P235 290154,475 9105417,634  
P26 290684,776 9105230,583 P96 291622,693 9103671,823 P166 290252,475 9103361,600 P236 290147,456 9105418,902  
P27 290691,638 9105229,966 P97 291586,397 9103639,303 P167 290242,262 9103371,115 P237 290156,230 9105442,982  
P28 290713,268 9105228,020 P98 291581,556 9103634,966 P168 290222,336 9103390,673 P238 290160,130 9105453,609  
P29 290770,782 9105241,445 P99 291553,375 9103609,717 P169 290202,409 9103393,994 P239 290164,195 9105466,868  
P30 290792,576 9105247,455 P100 291539,814 9103597,547 P170 290147,795 9103460,047 P240 290164,225 9105466,965  
P31 290824,380 9105256,225 P101 291536,801 9103594,843 P171 290144,536 9103464,100 P241 290173,225 9105466,590  
P32 290881,016 9105269,621 P102 291495,339 9103557,632 P172 290119,013 9103495,841 P242 290183,344 9105466,169  
P33 290895,038 9105269,393 P103 291471,471 9103536,213 P173 290089,492 9103545,289  
P34 290899,674 9105269,318 P104 291418,481 9103482,457 P174 290090,449 9103572,580  
P35 290900,749 9105269,350 P105 291361,739 9103424,896 P175 290089,867 9103636,125  
P36 290922,877 9105270,011 P106 291341,953 9103404,797 P176 290095,494 9103665,229  
P37 290948,158 9105275,206 P107 291331,308 9103393,984 P177 290119,360 9103688,415  
P38 291002,623 9105299,673 P108 291263,432 9103358,406 P178 290125,665 9103703,452  
P39 291004,317 9105305,754 P109 291196,846 9103323,495 P179 290135,671 9103716,034  
P40 291006,541 9105313,740 P110 291151,149 9103327,997 P180 290138,180 9103745,071  
P41 291025,544 9105328,760 P111 291142,354 9103328,864 P181 290128,357 9103790,696  
P42 291039,127 9105355,763 P112 291064,894 9103336,495 P182 290064,393 9103949,218  
P43 291050,167 9105366,803 P113 291035,530 9103339,404 P183 290006,087 9104040,841  
P44 291064,412 9105373,926 P114 291002,023 9103342,723 P184 290001,089 9104080,822  
P45 291079,547 9105379,090 P115 291000,583 9103342,866 P185 289977,767 9104127,050  
P46 291099,669 9105378,200 P116 290941,625 9103341,173 P186 289961,941 9104152,871  
P47 291124,064 9105375,885 P117 290937,482 9103341,054 P187 289946,523 9104145,593  
P48 291146,856 9105363,064 P118 290927,320 9103340,762 P188 289928,875 9104180,322  
P49 291164,252 9105364,983 P119 290925,306 9103340,704 P189 289928,708 9104184,762  
P50 291188,742 9105370,449 P120 290837,704 9103338,189 P190 289924,880 9104200,521  
P51 291202,298 9105374,822 P121 290832,636 9103338,043 P191 289922,271 9104206,625  
P52 291214,324 9105371,105 P122 290825,701 9103337,844 P192 289919,885 9104209,289  
P53 291226,966 9105365,526 P123 290820,874 9103332,477 P193 289913,171 9104214,117

P54 291240,980 9105358,799 P124 290820,075 9103331,589 P194 289909,675 9104221,941  
P55 291286,387 9105352,633 P125 290754,963 9103259,190 P195 289902,850 9104232,540  
P56 291320,021 9105354,875 P126 290758,770 9103194,531 P196 289898,466 9104237,479  
P57 291332,354 9105356,557 P127 290760,368 9103167,391 P197 289894,970 9104241,197  
P58 291334,596 9105363,844 P128 290733,479 9103131,981 P198 289879,321 9104255,181  
P59 291351,414 9105362,723 P129 290707,692 9103098,023 P199 289867,723 9104269,331  
P60 291372,155 9105346,467 P130 290692,803 9103078,418 P200 289851,544 9104297,371  
P61 291397,751 9105331,190 P131 290674,170 9103054,097 P201 289842,507 9104293,725  
P62 291416,447 9105328,519 P132 290662,556 9103038,939 P202 289835,848 9104311,165  
P63 291442,227 9105348,709 P133 290630,934 9102990,033 P203 289811,202 9104331,791  
P64 291493,240 9105340,861 P134 290621,856 9102969,222 P204 289797,796 9104333,203  
P65 291477,379 9105313,123 P135 290619,509 9102963,841 P205 289791,930 9104328,764  
P66 291461,105 9105295,425 P136 290610,115 9102942,306 P206 289777,661 9104392,975  
P67 291438,336 9105280,073 P137 290595,384 9102902,827 P207 289776,710 9104397,414  
P68 291412,602 9105270,432 P138 290575,642 9102850,467 P208 289764,184 9104460,833  
P69 291372,182 9105260,383 P139 290557,920 9102803,599 P209 289754,830 9104519,971  
P70 291361,577 9105257,750 P140 290471,753 9102763,603 P210 289752,917 9104528,560

UCN RIO JORDÃO

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 290439,845 9102562,485  
P2 290409,619 9102539,053  
P3 290380,329 9102554,284  
P4 290374,940 9102544,442  
P5 290342,206 9102502,008  
P6 290109,009 9102250,063  
P7 290123,659 9102206,885  
P8 290094,617 9102192,749  
P9 290055,808 9102160,109  
P10 289987,956 9102119,501  
P11 289813,701 9102041,111  
P12 289798,280 9102029,546  
P13 289776,434 9102005,130  
P14 289705,482 9101887,564  
P15 289675,014 9101890,817  
P16 289629,858 9101823,243  
P17 289618,396 9101800,893  
P18 289614,384 9101759,631  
P19 289639,027 9101759,631  
P20 289639,167 9101756,411  
P21 289645,530 9101609,537  
P22 289547,112 9101601,994  
P23 289344,563 9101597,000  
P24 289377,116 9101716,933  
P25 289505,507 9101691,086  
P26 289599,484 9102109,788  
P27 289671,391 9102087,084  
P28 289685,238 9102144,255  
P29 289686,594 9102149,904  
P30 289750,372 9102137,327  
P31 289783,838 9102313,229  
P32 290044,877 9102296,772  
P33 290057,839 9102367,504  
P34 290070,271 9102366,607  
P35 290082,596 9102418,041  
P36 290146,479 9102387,647  
P37 290270,572 9102517,827  
P38 290315,272 9102576,856  
P39 290339,772 9102632,897  
P40 290315,547 9102644,573  
P41 290382,324 9102786,606  
P42 290488,866 9102739,585  
P43 290494,090 9102681,185  
P44 290439,845 9102562,485

UCN SÃO MIGUEL

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 288452,177 9105339,870  
P2 288464,796 9105431,068  
P3 288431,233 9105436,004

P4 288441,920 9105503,926  
P5 288369,533 9105510,750  
P6 288388,474 9105617,712  
P7 288454,211 9105608,799  
P8 288476,479 9105710,318  
P9 288399,522 9105758,667  
P10 288332,132 9105771,846  
P11 288335,328 9105796,585  
P12 288342,956 9105821,288  
P13 288343,425 9105832,221  
P14 288349,800 9105864,007  
P15 288362,920 9105898,935  
P16 288479,129 9105865,758  
P17 288616,144 9105807,742  
P18 288667,835 9105769,888  
P19 288744,773 9105749,428  
P20 288747,153 9105772,960  
P21 288757,906 9105809,528  
P22 288846,139 9105784,875  
P23 288883,967 9105833,740  
P24 288971,963 9105830,440  
P25 288978,769 9105750,221  
P26 289019,487 9105749,428  
P27 289059,941 9105843,820  
P28 289212,765 9105825,840  
P29 289231,552 9105769,942  
P30 289362,447 9105713,845  
P31 289395,356 9105701,341  
P32 289254,292 9105488,626  
P33 289216,542 9105438,091  
P34 289187,898 9105411,533  
P35 289120,259 9105372,045  
P36 289087,935 9105360,410  
P37 288951,155 9105347,446  
P38 288790,758 9105326,039  
P39 288763,086 9105304,110  
P40 288728,364 9105293,145  
P41 288662,315 9105249,026  
P42 288633,867 9105222,086  
P43 288614,275 9105192,133  
P44 288548,443 9105051,638  
P45 288540,079 9105063,885  
P46 288534,852 9105100,479  
P47 288532,238 9105140,732  
P48 288532,238 9105178,371  
P49 288528,579 9105228,557  
P50 288524,919 9105255,218  
P51 288516,555 9105281,879  
P52 288504,531 9105303,835  
P53 288494,230 9105314,136  
P54 288494,749 9105314,800  
P55 288472,164 9105324,029  
P56 288479,014 9105332,469  
P57 288469,822 9105338,568  
P58 288467,818 9105336,618  
P59 288459,923 9105342,935  
P60 288456,928 9105337,708  
P61 288452,177 9105339,870

UCN SÍTIO DOS PINTOS

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 284869,903 9113732,633

P2 284877,571 9113714,277

A partir do Ponto P2, segue pelo eixo da via denominada Estrada Dos Pintos, no sentido Sul-Sudeste, até encontrar o Ponto P3.

P3 284917,303 9113341,586

P4 284932,337 9113334,563

P5 284917,947 9113319,198

P6 284879,679 9113277,802

P7 284868,162 9113265,344

P8 284840,110 9113235,010

P9 284813,075 9113204,860

P10 284792,450 9113178,146

P11 284755,092 9113143,622  
P12 284686,830 9113086,790  
P13 284608,402 9113022,237  
P14 284566,748 9112985,172  
P15 284545,180 9112957,882  
P16 284535,646 9112941,480  
P17 284520,724 9112915,551  
P18 284491,620 9112859,142  
P19 284480,930 9112823,687  
P20 284461,931 9112749,761  
P21 284447,290 9112696,504

A partir do Ponto P21, segue pelo eixo da via denominada Rua Camboa-Riacho, no sentido Oeste-Noroeste, até encontrar o Ponto P22.

P22 283990,544 9112823,719  
P23 290042,532 9111293,726

UCP PARQUE DA TAMARINEIRA

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000 Projeção: Universo Transverso Mercator

UTM: Zone 25 S Central Meridian: -33

Unidades: Metros

Pontos COORD X COORD Y

P1 290426,412 9111465,713  
P2 290399,254 9111453,350  
P3 290348,844 9111388,289  
P4 290323,266 9111391,020  
P5 290296,944 9111431,249  
P6 290250,259 9111500,283  
P7 290226,668 9111538,277  
P8 290245,044 9111552,431  
P9 290269,380 9111570,310  
P10 290279,561 9111579,250  
P11 290287,508 9111587,197  
P12 290299,179 9111599,116  
P13 290310,105 9111616,250  
P14 290319,542 9111637,110  
P15 290326,991 9111657,224  
P16 290338,911 9111682,305  
P17 290358,032 9111710,365  
P18 290371,193 9111733,956  
P19 290391,723 9111767,428  
P20 290419,844 9111802,788  
P21 290458,546 9111838,706  
P22 290520,933 9111771,453  
P23 290647,081 9111718,312  
P24 290693,766 9111695,963  
P25 290756,840 9111774,433  
P26 290804,022 9111734,453  
P27 290795,579 9111720,050  
P28 290755,847 9111744,137  
P29 290706,927 9111669,144  
P30 290672,162 9111630,157  
P31 290650,061 9111612,774  
P32 290621,007 9111592,411  
P33 290574,074 9111561,867  
P34 290551,228 9111539,767  
P35 290517,704 9111508,478  
P36 290492,624 9111493,330  
P37 290462,080 9111478,431

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 76/2013 Autoria da Vereadora Aline Mariano

LEI Nº 18.016 /2014

PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência no segundo piso das agências bancárias.

Parágrafo único. Excetua-se da regra os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 198/2013 Autoria da Vereadora Michele Collins

LEI Nº 18.017 /2014

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS ANIMAIS, A SER COMEMORADO NO DIA 04 DE OUTUBRO DE CADA ANO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Inclui no Calendário Municipal do Recife o dia municipal dos animais a ser comemorado anualmente, no dia 04 de outubro de cada ano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 315/2013 Autoria do Vereador Almir Fernando

LEI Nº 18.018 /2014

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DO RECIFE, A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DIABETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no calendário oficial do município do Recife, a semana da Conscientização, Prevenção e do Controle do Diabetes, e dá outras providências.

Parágrafo Único - Sempre com duração de 07 (sete) dias no mês de novembro, em período onde deve estar o dia 14, no qual é comemorado todos os anos, o Dia Mundial da Diabetes pela International Diabetes Federation (IDF) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º - O município poderá promover neste período, todos os anos, uma campanha de conscientização nas escolas públicas e privadas, repartições públicas e comunidades divulgando os cuidados exigidos ao portador de Diabetes, bem como a doença, os testes e exames indicados, e os tratamentos adequados, podendo realizar e orientar a distribuição de medicamentos para o tratamento da doença na Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com Associações de controle da doença, Sindicato dos endocrinologistas e com as entidades da sociedade civil ligada a esta doença crônica, com a finalidade de realizarem palestras e outros eventos para comemoração da referida semana, nos lugares propostos, e outras entidades.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 289/2013 Autoria do Vereador Aderaldo Pinto.

LEI Nº 18.019 /2014

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL, A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o dia municipal da pessoa com deficiência visual, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de dezembro de cada ano.



Art. 2º - As instituições públicas municipais, no âmbito do município deverão promover ações que visem:

I - Difundir o sistema Braille como sistema próprio de escrita e leitura das pessoas cegas, estimulando a produção de textos Braille que facilitem a comunicação, o acesso à informação e o entretenimento.

II - VETADO

III - VETADO

IV - A realização de palestras educativas junto aos familiares, bem como de campanhas públicas na mídia em geral, que esclareçam quanto às potencialidades, direitos e deveres das pessoas com deficiência visual.

V - VETADO

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Recife, 09 de maio de 2014

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 317/2013 Autoria do Vereador Almir Fernando.

Ofício nº 033 - GP/SEGOVRecife,09 de maio de 2014.

Exmo. Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., que usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 317/2013, que institui o dia municipal da pessoa com deficiência visual, a ser comemorado no dia 13 de dezembro.

A proposta, de iniciativa parlamentar, pretende instituir no Município do Recife o dia da deficiência visual (art.1º) ao mesmo tempo em que institui o dia a ser comemorado cria obrigações ao Município, pois o Poder Executivo terá promover que diversas ações que visam assegurar às pessoas com deficiência visual capacidade de acesso aos meios de educação e emprego (art.2º).

Ficou determinado pela Constituição Federal que cabe ao Executivo administrar não podendo o Poder Legislativo, portanto, instituir política pública, e ainda disciplinar de tal forma que retira a discricionariedade da administração pública de gerir os negócios do Estado de acordo com suas prioridades e diretrizes populares.

Assim, o Município já tem obrigação legal de adotar as ações previstas nos incisos I e IV do art.2º.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos incisos II, III e V do art. 2º, por ostentar inconstitucionalidade formal (matéria de organização administrativa privativa do Chefe do Executivo) e material (não há fonte de custeio para as obrigações instituídas).

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Cordialmente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO Prefeito do Recife

DECRETO Nº 27.939 DE 09 DE MAIO DE 2014.

EMENTA: Declaram de utilidade pública, para fins de desapropriação total, as benfeitorias situadas em área de marinha que especifica.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI, da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto o art. 5º, alínea "i" do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação total, as benfeitorias localizadas em terreno de Marinha, inseridas em uma área de 3.324,614 m², identificadas pelos cadastros nºs 4, 34, 43 e 51, do Trecho 23, edificadas entre a Rua Colorado e a Rua Cantor Altemar Dutra, no bairro de Peixinhos, nesta Cidade, descritas na forma do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º. A área onde estão inseridas as benfeitorias identificadas no artigo anterior destinar-se-á construção de uma via pavimentada marginal ao Rio Beberibe, bem como a complementação da implantação do sistema de drenagem de águas pluviais e sistema público de esgotamento sanitário e estações elevatórias através das ações do Programa de Saneamento Integrado da Bacia do Beberibe em parceria com o PAC 1 e PAC 2 - Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta desapropriação correrão à conta da Dotação Orçamentária nº. 2301.15.451.1.313.1.579 - Urbanização da Bacia do Beberibe.

Art. 4º. Fica autorizada a declaração de urgência da desapropriação, quando da propositura da Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse das benfeitorias de que trata este Decreto.

Art. 5º. A Secretaria de Saneamento, através da Autarquia de Saneamento do Recife - SANEAR, entidade da Administração Indireta do Município do Recife, fica autorizada, na forma legal pertinente, a promover a desapropriação resultante deste Decreto.

Art. 6º. O Ente referido no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários vencidos, vincendos ou parcelados, inscritos ou não na dívida ativa, relativos aos proprietários ou aos imóveis objetos do presente Decreto, para fins de compensação com os valores das indenizações, nos termos do Art. 32 e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.365/41 e §§ 9º e 10 do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS CARMO  
Secretária de Saneamento

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 27.939 DE 09 DE MAIO DE 2014.  
MEMORIAL DESCRITIVO TRECHO 23

LOTEAMENTO: Rio Beberibe  
IMÓVEL: Trecho 23  
ÁREA (m²): 3.324,614  
PERÍMETRO (m): 237,649  
ESTADO: Pernambuco  
MUNICÍPIO: Recife  
BAIRRO: Peixinhos

CONFRONTAÇÕES:

NORTE: RIO BEBERIBESUL:EDIFICAÇÕES DAS RUAS CANTOR ALTEMAR DUTRA E RUA COLORADO  
LESTE: ÁREA REMANESCENTE E ACADEMIA DA CIDADE  
OESTE: ÁREA REMANESCENTE  
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do ponto V-1, situado no limite com o Rio Beberibe, definido pela coordenada 9.113.102,3203m Norte e 293.101,6621m Leste, seguindo com distância de 52,4133 m e azimute plano de 98°37'51" chega-se ao ponto V-2, deste confrontando neste trecho com o Rio Beberibe, seguindo com distância de 26,3412 m e azimute plano de 104°28'28" chega-se ao ponto V-3, deste confrontando neste trecho com Área Remanescente e Academia da Cidade, seguindo com distância de 53,4258 m e azimute plano de 217°06'19" chega-se ao ponto V-4, deste confrontando neste trecho com Edificações da rua Cantor Altemar Dutra e da rua Colorado, seguindo com distância de 26,1946m e azimute plano de 283°23'56" chega-se ao ponto V-5, deste confrontando neste trecho com Edificações da rua Cantor Altemar Dutra e da rua Colorado, seguindo com distância de 40,6588m e azimute plano de 294°03'15" chega-se ao ponto V-6, deste confrontando neste trecho com Área Remanescente, seguindo com distância de 38,6160m e azimute plano de 26°58'24" chega-se ao ponto V-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -33, Fuso 24, tendo o Datum SIRGAS/2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

DECRETO Nº 27.940 DE 09 DE MAIO DE 2014 EMENTA: Institui a Declaração Eletrônica e Eventos (DEE). O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica, de 4 de abril de 1990,  
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), de periodicidade mensal.

Art. 2º Todas as prestações de serviços previstos nos subitens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife através da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), que deverá ser enviada por meio eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.

Art. 3º São obrigados ao preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE):

I - os promotores ou responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 2º deste Decreto;  
II - a pessoa física ou jurídica que permita a cessão de espaço para a realização dos serviços descritos no art. 2º deste Decreto.

Art. 4º A Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as seguintes informações:

I - dados da declaração: a) o número da identificação do declarante;

- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do declarante perante a Receita Federal do Brasil;
  - c) o tipo de declaração (1 - Normal; 2 - Retificadora);
  - d) o mês e o ano da declaração.
- II - dados do evento:

- a) título ou denominação do evento;
- b) local data e horários (início e término) previstos para a realização do evento;
- c) número de ingressos e/ou convidados estimados para o evento;
- d) valores a serem cobrados por pessoa para o acesso ao evento;
- e) dados cadastrais de todos os prestadores de serviços que atuarão no evento;
- f) valores de cada um dos serviços prestados na composição do total do evento.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviços previstos no item 17.10 do art.102 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter os dados relativos ao contratante e o valor global do contrato.

Art. 5º A Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as informações dos eventos previstos para serem realizados no mês subsequente à data do envio.

Parágrafo único. Na hipótese de retificação, a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as informações dos eventos pertinentes ao mês subsequente ao mês de competência da declaração originalmente enviada.

Art. 6º O envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, tendo como conteúdo as informações previstas no art. 4º deste Decreto, relativamente aos serviços elencados no art. 2º do mesmo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver prestação dos serviços indicados no caput do art. 2º deste Decreto, permanece a obrigatoriedade de envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) em relação aos dados cadastrais.

Art. 7º A retificação da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) poderá ser efetuada por meio de um novo preenchimento e envio, a qualquer momento, antes do início de qualquer procedimento fiscal de auditoria, e até o dia 05 (cinco) do segundo mês subsequente ao mês de competência da declaração originalmente enviada.

Art. 8º O envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) será realizado através da internet, comprovando-se o recebimento pela emissão de recibo gerado pelos sistemas disponíveis da Secretaria de Finanças do Recife, na forma estabelecida em ato da Secretaria de Finanças, devendo o declarante arquivá-lo pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nos art. 134 e seguintes da Lei n.º 15.563, de 1991.

Art. 10. A Secretaria de Finanças disciplinará o cronograma e a forma de implementação da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE).

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014  
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

ROBERTO CHAVES PANDOLFI  
Secretário de Finanças

DECRETO Nº 27.941 DE 09 DE MAIO DE 2014.

EMENTA: Prorroga o benefício às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, de que trata o Decreto Municipal nº. 27.478, de 25 de outubro de 2013.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV da lei Orgânica do Município de Recife, e tendo em vista o disposto no Decreto nº. 27.478, de 25 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos constatando a permanência da situação de vulnerabilidade de 62 (sessenta e duas) famílias anteriormente beneficiárias do Decreto nº 27.478/13, que tiveram suas moradias destruídas, em virtude do incêndio na Comunidade de Vila Brasil II, no bairro de São José;

CONSIDERANDO que é indispensável à garantia da satisfação das necessidades materiais mínimas das 62 (sessenta e duas) famílias, o benefício eventual anteriormente concedido,

## DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, pelo período de 06 (seis) meses os Benefícios Eventuais concedidos as 62 (sessenta e duas) famílias vítimas de incêndio na comunidade de Vila Brasil II, cadastradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, através da Secretaria Executiva de Assistência Social.

Art. 2º. A presente prorrogação diz respeito apenas ao benefício mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada família cadastrada.

Art. 3º. As 62 (sessenta e duas) famílias beneficiárias da presente prorrogação são as que constam do Anexo Único a este Decreto.

Art. 4º. As Secretarias competentes deverão promover a inserção das famílias beneficiárias nos programas sociais existentes.

Art. 5º. Fica proibida a construção, pelas famílias beneficiárias, de novas moradias nas áreas onde houve incêndio, evitando, assim, a ocorrência de outras situações de risco.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste Decreto Municipal correrão por conta da Dotação Orçamentária nº. 5901.08.244.1.204.2.519, no elemento de Despesa 3.3.90.48 sub elemento 2, cód. 1 - Desenvolvimento das Ações de Proteção Social Especial.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos a partir de 28 de maio de 2014.

Recife, 09 de maio de 2014.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

SILENO SOUSA GUEDES  
Secretário de Governo e Participação Social

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY  
Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 27.941 DE 09 DE MAIO DE 2014  
REPRESENTANTES LEGAIS DAS FAMÍLIAS EM BENEFÍCIO EVENTUAL DA COMUNIDADE VILA BRASIL II

1. Adeilton Ferreira da Silva - CPF: 067.349.704-69 RG: 6.628.782 SDS/PE
2. Adriana Gomes da Silva Barros - CPF: 784.810.744-20 RG: 4.359.526 SDS/PE
3. Ailton Nicássio Lima da Silva - CPF: 071.816.144-01 RG: 7.732.514 SDS/PE
4. Alexandre de Oliveira Cruz - CPF: 010.051.264-02 RG: 5.830.151 SSP/PE
5. Ana Luisa da Conceição - CPF: 085.084.644-79 RG: 6.624.256 SDS/PE
6. Ângela Alves dos Santos - CPF: 086.459.344-93 RG: 7.979.472 SDS/PE
7. Carla Mariana Gomes da Silva - CPF: 052.242.004-40 RG: 6.517.652 SDS/PE
8. Carlos Antônio C. Carvalho - CPF: 455.729.334-49 RG: 2.907.341 SSP/PE
9. Célia Regina dos Santos - CPF: 016.355.394-71 RG: 8.607.650 SDS/PE
10. Edivânia Eliúde da Silva - CPF: 014.861.964-97 RG: 6.674.773 SDS/PE
11. Cícero Silva dos Santos - CPF: 550.511.544-68 RG: 2.475.143 SSP/PE
12. Cristiane Marinalva Silva - CPF: 898.566.434-49 RG: 4.774.075 SDS/PE
13. Daniele Maria da Silva - CPF: 015.695.064-26 RG: 7.950.894 SDS/PE
14. Denílson de Oliveira Cruz - CPF: 073.738.754-83 RG: 5.376.907 SDS/PE
15. Diogo de Oliveira Cruz - CPF: 016.357.474-06 RG: 7.775.551 SDS/PE
16. Edileuza Mª da Conceição da Silva - CPF: 094.901.074-09 RG: 5.662.580 SDS/PE
17. Edivânia Bezerra do Nascimento - CPF: 069.553.844-65 RG: 7.451.491 SDS/PE
18. Ana Lúcia da Conceição - CPF: 016.377.994-54 RG: 8.601.086 SDS/PE
19. Eliane Conceição da Silva - CPF: 078.569.514-19 RG: 6.978.526 SDS/PE
20. Elias Jacinto da Silva - CPF: 333.172.404-15 RG: 2.306.492 SSP/PE
21. Eliúde Amara da Silva - CPF: 936.815.424-49 RG: 4.960.793 SDS/PE
22. Fabiana Palmeira Ramos - CPF: 074.402.874.44 RG: 6.313.565 SDS/PE
23. Fernanda Cristina da Silva - CPF: 050.244.894-62 RG: 5.359.346 SDS/PE
24. Fernando José Martins - CPF: 293.391.384-49 RG: 2.058.166 SDS/PE
25. Flaviana Gomes da Silva - CPF: 041.404.884-92 RG: 5.170.306 SDS/PE
26. Gersa Amara da Silva - CPF: 090.611.684-81 RG: 5.000.224 SSP/PE
27. Gisele Andreza Palmeira do Nascimento - CPF: 072.171.754-37 RG: 7.540.277 SDS/PE
28. Gislene Palmeira Nascimento - CPF: 061.997.874-04 RG: 7.215.119 SDS/PE
29. Hélio Lima da Cunha - CPF: 456.319.054-34 RG: 2.866.305 SDS/PE
30. Isaac Alves da Silva - CPF: 783.513.674-00 RG: 4.143.252 SSP/PE
31. Ivanildo Arcanjo da Silva - CPF: 171.005.504-91 RG: 1.130.371 SSP/PE
32. Janaina Cristina da Silva - CPF: 071.323.584-56 RG: 7.684.952 SDS/PE
33. Jaqueline Rodrigues da Silva - CPF: 015.687.884-44 RG: 6.392.683 SDS/PE
34. Antônio Anacleto Ferreira - CPF: 477.066.434-68 RG: 2.217.290 SDS/PE
35. Joseane Maria da Conceição - CPF: 039.253.364-27 RG: 5.633.230 SSP/PE

36. Jurandir José Santos - CPF: 513.947.074-87 RG: 2.912.296 SDS/PE
37. Laudeci Terezinha de Lira - CPF: 078.777.844-30 RG: 4.744.774 SDS/PE
38. Lidivan Batista da Silva - CPF: 016.357.494-41 RG: 8.420.008 SDS/PE
39. Marcelo Antônio Fragoso - CPF: 097.326.214-19 RG: 7.714.203 SDS/PE
40. Márcia Alves da Silva - CPF: 868.287.974-34 RG: 4.509.248 SDS/PE
41. Maria Aparecida Cavalcanti - CPF: 014.794.164-44 RG: 5.442.700 SDS/PE
42. Ana Cristina da Conceição - CPF: 016.392.824-08 RG: 8.601.073 SDS/PE
43. Maria José Cavalcanti - CPF: 078.240.584-33 RG: 7.927.997 SDS/PE
44. Maria José Santos - CPF: 087.921.824-02 RG: 7.655.365 SDS/PE
45. Maria José da Silva - CPF: 547.975.604-44 RG: 2.996.363 SDS/PE
46. Maria José de Oliveira - CPF: 078.965.834-88 RG: 6.773.980 SDS/PE
47. Maria José Gomes da Silva - CPF: 024.614.924-84 RG: 2.629.900 SDS/PE
48. Maria Priscila Felix de Souza - CPF: 077.760.264-41 RG: 7.698.034 SDS/PE
49. Maria Tereza de Lira - CPF: 041.798.104-09 RG: 4.764.076 SSP/PE
50. Michelle Maria da Silva - CPF: 078.844.244-95 RG: 7.318.669 SDS/PE
51. Michelli Mônica da Silva Santos - CPF: 085.842.534-32 RG: 8.184.773 SDS/PE
52. Ricardo José Ferreira Gomes - CPF: 093.948.274-63 RG: 7.835.484 SDS/PE
53. Rivaldo Luiz Alexandre - CPF: 921.812.794-20 RG: 4.683.886 SDS/PE
54. Noemi Vieira da Silva - CPF: 049.897.884-27 RG: 6.152.786 SDS/PE
55. Verônica Francisca da Silva - CPF: 701.373.134-03 RG: 8.636.944 SDS/PE
56. Severina Rodrigues da Silva - CPF: 013.981.904-54 RG: 5.008.262 SDS/PE
57. Sidiney Fernandes da Silva - CPF: 078.437.374-48 RG: 7.049.906 SDS/PE
58. Solange Bezerra do Carmo Nascimento - CPF: 591.330.314-87 RG: 2.543.028 SSP/PE
59. Sônia Maria Alves da Silva - CPF: 670.484.634-49 RG: 5.142.786 SDS/PE
60. Tamires Bezerra da Silva - CPF: 085.916.224-99 RG: 8.119.641 SDS/PE
61. Valquiline Bezerra do Nascimento - CPF: 014.322.834-05 RG: 6.454.856 SDS/PE
62. Edineide Maria da Veiga - CPF: 036.841.674-79 e RG: 6.130.950 SSP/PE

DECRETO Nº 27.942 DE 09 DE MAIO DE 2014

EMENTA: Revoga o Decreto nº. 25.856, de 25 de maio de 2011.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife;

CONSIDERANDO o poder que detêm a Administração Pública de alterar os próprios atos quando razões de interesse público assim justificarem;

CONSIDERANDO a justificativa pela não utilização do imóvel referido no Art. 1º, do Decreto de nº. 25.856, de 25 de maio de 2011, destinado à Construção do Shopping Popular (Ofício nº. 348/2014 -GAB/SEMOC, de 05 de maio de 2014),

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº. 25.856, de 25 de maio de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de maio de 2014.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

SILENO SOUSA GUEDES  
Secretário de Governo e Participação Social

JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA  
Secretário de Mobilidade e Controle Urbano



IMPRIMIR



ENVIAR POR EMAIL